

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABIANO MACHADO DA SILVA

**O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO FÓRUM
CENTRAL DE CURITIBA: UM ESTUDO TRANSLACIONAL SOBRE AS
DEMANDAS CONDUZIDAS SEM A PRESENÇA DE UM ADVOGADO**

PONTA GROSSA-PR

2026

FABIANO MACHADO DA SILVA

**O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO FÓRUM
CENTRAL DE CURITIBA: UM ESTUDO TRANSLACIONAL SOBRE AS
DEMANDAS CONDUZIDAS SEM A PRESENÇA DE UM ADVOGADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, como parte dos requisitos à obtenção do Título de Mestre. Linha de pesquisa: Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos fundamentais e promoção de políticas públicas (“Linha 3”).

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Almeida Rocha.

PONTA GROSSA-PR

2026

S586 Silva, Fabiano Machado da
O acesso à justiça nos juizados especiais cíveis do fórum central de Curitiba:
Um estudo translacional sobre as demandas conduzidas sem a presença de um
advogado. / Fabiano Machado da Silva. Ponta Grossa, 2026.
85 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração:
Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade
Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Almeida Rocha.

1. Acesso à justiça. 2. Juizados especiais. 3. Efetividade. 4. Assistência
Jurídica. 5. Mediação. I. Rocha, Alexandre Almeida. II. Universidade Estadual de
Ponta Grossa. Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. III.T.

CDD: 340



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

TERMO

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANO MACHADO DA SILVA

“O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO FÓRUM CENTRAL DE CURITIBA:

Um estudo translacional sobre as demandas conduzidas sem a presença de um advogado”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 09 de fevereiro de 2026

Membros da Banca:

**ALEXANDRE
ALMEIDA ROCHA**

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA
Dados: 2026.02.23 17:47:57 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Almeida Rocha- (UEPG) – Presidente

Fabício Bittencourt da Cruz

Prof. Dr. Fabrício Bittencourt da Cruz- (UEPG)

**JOSE LAURINDO DE
SOUZA NETTO:7618**

Assinado de forma digital por JOSE
LAURINDO DE SOUZA NETTO:7618
Dados: 2026.02.24 16:16:50 -03'00'

Prof. Dr. José Laurindo de Souza Netto– (UNICURITIBA)

Mário Duarte Costa Correa

Prof. Dr. Mário Duarte Costa Correa – (UEPG) - Suplente

Dedico a meu pai Natalino e meu sogro Flavio (*in memoriam*), e às mulheres da minha vida: Juliana (esposa), Laura (filha) e Iara (mãe).

AGRADECIMENTOS

Aos Orixás pela força, energia e paz...

Ao Prof. Dr. Alexandre Almeida Rocha, pela contribuição de seus conhecimentos e sugestões na orientação desta dissertação.

Aos queridos colegas de mestrado, pelo apoio, incentivo e pela dedicação em nossa jornada acadêmica.

Aos Professores, Antônio Cesar Bochenek, Fabrício Bittencourt da Cruz, José Laurindo de Souza Netto, Murilo Duarte Correa, Oswaldo Giacóia, Reshad Tawfeiq e Zilda Mara Consalter, pela amizade e colaboração de informações que auxiliaram na concretização deste estudo.

Aos Professores Coordenadores do Mestrado Eliezer Gomes da Silva e João Irineu de Resende Miranda, por todo apoio e suporte.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

A presente dissertação analisa a efetividade do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Foro Central de Curitiba, com foco na comparação entre os resultados obtidos por partes representadas por advogados e aquelas que litigam sem assistência técnica. A pesquisa, de natureza translacional, fundamenta-se em abordagem quali-quantitativa, combinando revisão bibliográfica, análise documental e estudo empírico desenvolvido durante estágio de imersão no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba. O corpus conta com a análise de 821 decisões proferidas entre janeiro e junho de 2025, abrangendo sentenças procedentes, improcedentes, sem resolução do mérito, conciliações e acordos homologados. Os dados demonstram significativa disparidade entre os grupos analisados: processos conduzidos com advogado apresentaram maior taxa de procedência, menor número de improcedências e menor incidência de extinções sem julgamento do mérito, enquanto partes desassistidas revelaram mais vulnerabilidade processual. O estudo identifica que o apoio do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) reduz parcialmente tais prejuízos, embora não elimine a assimetria técnica. Com base nesses achados, a pesquisa propõe sete soluções práticas, incluindo aprimoramento de formulários iniciais, envio automático de mensagens por celular com lembrete de audiência, capacitação interna, ampliação de convênios acadêmicos e implantação de plantão jurídico pró-bono da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná (OAB-PR), visando a reforçar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis como política pública de democratização do acesso à Justiça. O estudo conclui que, apesar da vocação inclusiva dos Juizados Especiais, a ausência de representação jurídica impacta de forma sensível o êxito processual e evidencia a necessidade de políticas institucionais que fortaleçam a mediação com orientação técnica aos jurisdicionados.

Palavras-chave: acesso à Justiça; Juizados Especiais; efetividade; representação jurídica; mediação.

ABSTRACT

This dissertation examines the effectiveness of access to justice within the Small Claims Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) of the Central Judicial District of Curitiba, with specific focus on comparing the outcomes achieved by litigants represented by attorneys and those who proceed without legal assistance. Grounded in a translational research approach, the study employs both qualitative and quantitative methods, combining literature review, documentary analysis, and empirical fieldwork conducted during a professional immersion at the 14th Small Claims Court of Curitiba. A total of 821 judicial decisions issued between January and June 2025 were analyzed, including fully and partially favorable judgments, dismissals, conciliations, and homologated agreements. The results reveal substantial disparities between represented and self-represented parties: cases accompanied by attorneys exhibit significantly higher rates of favorable outcomes, fewer dismissals, and fewer procedural terminations, whereas unrepresented litigants demonstrate greater procedural vulnerability. Although the support provided by the Legal Practice Center (NPJ) alleviates part of this imbalance, it does not eliminate the technical asymmetry. Based on these findings, the research proposes seven practical measures, including improved initial filing forms, automated SMS reminders for hearings, internal training programs, expanded partnerships with educational institutions, and the establishment of a pro bono legal assistance program by the OAB-PR. These solutions aim to strengthen the effectiveness of the Small Claims Courts as a public policy tool for democratizing access to justice. The study concludes that, despite the inclusive design of these courts, the absence of adequate legal representation significantly affects procedural success and underscores the need for institutional policies that enhance technical guidance for litigants.

Keywords: Access to Justice; Small Claims Courts; Effectiveness; Legal Assistance; Artificial Intelligence; Mediation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
JEC'S	Juizados Especiais Cíveis
OAB-PR	Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná
SMS	Serviço de mensagens curtas (<i>Short Message Service</i>)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF88	Constituição da República Federativa do Brasil
IA	Inteligência Artificial
MARCs	Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
CJF	Conselho da Justiça Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
NUSOL	Núcleo de Solução Consensual de Conflitos
AAJ	Assessoria de Apoio à Jurisdição
NUPEC	Núcleo de Processos Estruturais e Complexos
NUADE	Núcleo de Análise de Dados e Estatística
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
TJLAB	Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 REFERENCIAL TEÓRICO	11
1.2 PERCURSO METODOLÓGICO	16
2 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS	19
2.1 ARTIGO: ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH	19
2.2 ARTIGO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA	35
2.3 ARTIGO: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA	43
2.4 ARTIGO: A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO	51
3 SOLUÇÕES SUGERIDAS (PRODUTO TRANSLACIONAL)	65
3.1 FORMULÁRIO DE PETIÇÃO INICIAL	66
3.2 SMS DE ALERTA DE AUDIÊNCIA	67
4 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICE A – ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH.....	78
APÊNDICE B – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA	79
APÊNDICE C – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.....	80

APÊNDICE D – ARTIGO: A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO.....	81
APÊNDICE E – RELATÓRIO DO ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-PROFISSIONAL.....	82
APÊNDICE F – PROPOSTA DE UM NOVO FORMULÁRIO DE INICIAL.....	83
APÊNDICE G – PROPOSTA DE UM SMS DE ALERTA DE AUDIÊNCIA.....	85

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) sem advogado e seu índice de sentenças procedentes em relação às partes representadas constitui o núcleo desta pesquisa, que analisou dados indiretos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), especialmente as sentenças procedentes total e parcialmente, as sentenças improcedentes, as sentenças sem julgamento do mérito, as conciliações e os acordos homologados, no período de janeiro a junho de 2025. O estudo examinou as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis do Foro Central de Curitiba, a fim de, com esses dados em mãos, propor ajustes e soluções concretas para a melhoria da efetividade do acesso à Justiça.

A questão central que orienta a investigação é: teriam as partes sem advogado a mesma taxa de sucesso que as partes representadas por advogados nas demandas perante os Juizados Especiais Cíveis? Partindo dessa problemática, apresentam-se as seguintes hipóteses: as partes representadas por advogados teriam menor taxa de sucesso nas demandas? Poderiam as partes desassistidas suprir a falta de conhecimento técnico e alcançar êxito na demanda? O resultado das análises pode, inclusive, redirecionar o estudo, caso as hipóteses não se confirmem, sendo relevante considerar variáveis como a possível igualdade de condições nos litígios dos JECs ou mesmo a eventual maior taxa de êxito das partes desassistidas em comparação às assistidas.

O objetivo principal foi verificar a efetividade do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis, propondo novas práticas de conduta. Como objetivos coadjuvantes, destacam-se: descobrir se existe diferença no percentual de sucesso entre as partes assistidas em relação às partes desassistidas; identificar se a parte sem advogado alcança a mesma efetividade na demanda em comparação à parte representada; verificar se a representação jurídica confere vantagem significativa; e constatar se o desenrolar do processo sofre prejuízo na ausência de um defensor.

A justificativa da pesquisa assenta-se em três perspectivas: pessoal, social e jurídica. No plano pessoal, o pesquisador, com mais de seis anos de experiência no Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba, observa que partes desassistidas frequentemente enfrentam dificuldades para compreender e manusear o processo cível, diferentemente da esfera criminal, em que há defensoria dativa. Socialmente, o estudo busca responder às questões apresentadas e, se confirmadas, propor novos métodos de trabalho interno e melhor orientação às partes que litigam sem defensor. Juridicamente, pretende-se contribuir para o debate sobre o pleno acesso à Justiça, revisitando teorias existentes e, de maneira translacional, sugerir soluções e melhorias para o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

Como produtos concretos, propõem-se sete iniciativas destinadas a três públicos distintos. Para o próprio TJPR, propõe-se: o uso de ferramentas tecnológicas para a confecção de um novo formulário de reclamação, além de um aviso às partes sem advogado por mensagem do tipo SMS com lembrete sobre a data da audiência de conciliação. Propõe-se ainda: uma cartilha de boas práticas voltada a colaboradores e estagiários dos JECs; um curso de aperfeiçoamento direcionado a diretores de secretarias para difusão das boas práticas; e a ampliação de convênios com instituições de ensino com o objetivo de aumentar a capacidade de atendimento dos Núcleos de Práticas Jurídicas. Para os demandantes, recomenda-se a elaboração de uma cartilha com orientações e informações sobre as desvantagens de litigar sem apoio jurídico. Por fim, à OAB-PR sugere-se a criação de um plantão de atendimento pró-bono no complexo judiciário do Ahú, em Curitiba-PR, de modo a oferecer suporte imediato aos jurisdicionados.

1.1 REFERENCIAL TEÓRICO

A resolução de conflitos, em sua forma mais primitiva, remontava à autotutela — mecanismo predominante até a Antiguidade e amplamente documentado por autores como Norberto Bobbio (1995), segundo o qual a imposição da força constituía a principal ferramenta para solução das controvérsias nas primeiras organizações humanas. Esse modelo, contudo, começou a perder legitimidade à medida que as sociedades se estruturaram politicamente, especialmente a partir da constituição dos primeiros Estados organizados entre os séculos VIII a. C. e V a. C. Com o progressivo fortalecimento do Estado, a autotutela passou a ser restringida e, posteriormente, proibida, dando lugar à jurisdição estatal como forma de pacificação social — conforme descreve Cappelletti (1982), ao explicar a transição histórica da vingança privada para a institucionalização da justiça pública.

Durante a Idade Moderna (séculos XVI a XVIII), o surgimento do Estado absolutista europeu promoveu uma nova etapa na evolução da jurisdição. A centralização do poder soberano deslocou definitivamente a função de resolução de conflitos para as instituições estatais, mas ainda de maneira elitizada, marcada pelo formalismo e pela limitação do acesso àqueles que possuíam recursos econômicos e instrução suficiente. Conforme assinala Watanabe (1988), até o século XIX, predominava um modelo de “acesso formal à justiça”, no qual o direito de petição existia, mas era praticamente inviável de ser exercido pela maioria da população. Assim, o acesso era juridicamente reconhecido, porém, socialmente negado.

A partir do século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), emergiu uma concepção mais inclusiva do acesso à Justiça, impulsionada pela expansão dos direitos sociais e pela consolidação do Estado Social. Cappelletti e Garth (1988) identificam esse período como o marco da transformação da justiça moderna, quando se inicia uma progressiva superação das barreiras econômicas, culturais e organizacionais que historicamente impediram o exercício pleno do direito de ação.

Nesse contexto, a doutrina passou a compreender o acesso à Justiça não apenas como a disponibilização de tribunais mas também como a efetiva possibilidade de obtenção de tutela jurisdicional justa (Ferraz, 2010; Watanabe, 2013), adequada e tempestiva, dando origem às conhecidas “ondas renovatórias” que influenciaram reformas processuais em todo o mundo, inclusive no Brasil.

Considerando o dever do Estado de promover a paz e a segurança social, assegurando a solução pacífica dos conflitos, a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à Justiça como direito fundamental (Santos, 2011; Suriani, 2022). Nesse sentido, estabeleceu que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV, Brasil, 1988), reforçando a obrigação estatal de garantir que todo cidadão possa ter seus direitos protegidos e devidamente apreciados. A esse respeito, Cappelletti (2002, p. 3) destaca que o termo “acesso à Justiça” estabelece duas finalidades básicas do sistema jurídico: “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados individual e socialmente justos”.

O Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial (Dakolias, 1996), publicado em 1996 com o título “O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para reforma”, teve papel relevante na consolidação de reformas judiciais em diversos países da região, incluindo o Brasil. O relatório propunha medidas para enfrentar a morosidade, o excesso de processos e a dificuldade de acesso à Justiça, com destaque para a criação de tribunais simplificados, como os Juizados de Pequenas Causas, e o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem e a mediação.

Embora a Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tenha sido promulgada em 1995, antes da publicação do documento, os princípios que a fundamentam — oralidade, informalidade, celeridade e gratuidade — estão em plena sintonia com as recomendações do Banco Mundial. O modelo brasileiro foi posteriormente expandido com a criação dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), ampliando o acesso à Justiça para causas de menor complexidade em diferentes esferas.

Além dos Juizados, o Documento 319 influenciou outras reformas institucionais importantes, como a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e a Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e introduziu mecanismos como a súmula vinculante e a repercussão geral. Essas medidas visaram a aumentar a eficiência, a transparência e a uniformidade das decisões judiciais, conforme os parâmetros sugeridos pelo Banco Mundial.

Apesar de críticas iniciais por parte de setores do Judiciário, que viam o documento como uma ingerência externa, suas ideias foram gradualmente incorporadas às políticas públicas brasileiras. Hoje, os Juizados Especiais são reconhecidos como uma das principais ferramentas de democratização do acesso à Justiça, e o legado do Documento 319 é visível na arquitetura institucional do sistema judiciário brasileiro, que passou por uma profunda modernização nas últimas décadas.

Nesse cenário, o exercício do direito ao acesso à Justiça ainda enfrenta obstáculos, sendo o mais evidente o econômico, uma vez que a demora judicial torna difícil para a população de baixa renda manter-se no processo devido ao alto custo de estar em juízo. Para superar esses obstáculos, foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas com a Lei nº 7.244 de novembro de 1984, visando a resolver conflitos menores, baseando-se nos Princípios da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual. Esses juizados, posteriormente transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei nº 9.099/1995 diminuíram consideravelmente o custo do processo e aumentaram a rapidez e a acessibilidade, embora, em alguns casos, sua lentidão e complexidade fossem semelhantes aos juízos comuns. Como explicam Figueira Júnior e Lopes (1995, p. 32),

A lei 9.099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se do art. 98, inc. I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

Além disso, nas causas de valor até vinte salários-mínimos, na forma da Lei nº 9.099/1995, a assistência das partes por advogado é facultativa e não compulsória, regra que ignora o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB)¹ e encontra respaldo no princípio da gratuidade e no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal – CF88 (Gaio Junior, 2019).

¹ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

A escolha do legislador pela presença facultativa do advogado nos Juizados Estaduais, a depender da expressão econômica da causa na data da distribuição do pedido (art. 9º da Lei n. 9.099/1995)², gerou a possibilidade de que as partes litiguem sem advogado. Diz ainda a Lei que o juiz alertará as partes sobre a conveniência do patrocínio por advogado quando a causa recomendar. Assim, as partes não ficariam vulneráveis na disputa judicial. Com isso, a teoria e a intenção do legislador pressupõem uma condição de igualdade entre as partes, porém, a falta de observação desse inciso da lei, seja pela grande demanda pelos Juizados Especiais Cíveis, seja por imperícia dos juízes, não asseguram a condição idealizada pelo legislador, que procurou afastar alguns dos entraves comuns aos procedimentos tradicionais que poderiam comprometer a eficácia dos Juizados.

Ocorre que, entre os obstáculos identificados pelo legislador, está o advogado, justamente aquele que tem a missão constitucional de promover o acesso à Justiça (art. 133 da CF88)³. Tal distinção gerou acalorados debates na doutrina, especialmente no que diz respeito à sua constitucionalidade.

O entendimento amplamente majoritário tem sido no sentido de que a dispensa é compatível com a Constituição Federal, pois a necessidade de intervenção do advogado não seria absoluta⁴. Entretanto, outra corrente opina no sentido de que esse dispositivo viola o texto constitucional em dois planos: por ser a advocacia uma função essencial à Justiça (art. 133 da CF) e porque a distinção criada pela Lei 9.099/1995 é irrazoável. Para Rocha (2022, p. 74), “É preciso salientar que a intervenção do advogado representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva da tutela jurisdicional”.

Além disso, as partes desassistidas nos Juizados Especiais Cíveis não têm a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, visto que, para se recorrer de uma sentença nos Juizados Especiais Cíveis, é obrigatória a representação por advogado. Logo, o que este estudo propõe é analisar a efetividade do acesso à Justiça pelas partes desassistidas nos Juizados

² Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

³ CF, art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁴ Sobre o tema, veja-se: “Juizado Especial. Lei 9.099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela regra para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça” (STF, ADIn 1.539/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. em 24/04/2003).

Especiais Cíveis, tendo em vista o grande número de pessoas que recorre aos Juizados sem a assistência profissional.

Sob esse viés, discorre Bochenek (2019, p. 495), em sua tese de doutorado, que: “[...] o ajuizamento de uma demanda judicial, por si só, não soluciona os conflitos”. O pesquisador constata que a falta de ajuda prévia e posterior ao ajuizamento da ação causa prejuízos às partes não assistidas (em sua maioria, hipossuficientes), desde o atraso na solução final da demanda até a perda de direitos (preclusão e prescrição). Para o autor, os juizados são uma grande porta de entrada do judiciário para a população em geral, mas nem sempre apresentam a melhor “saída” para a resolução dos conflitos. Nesse sentido, explica:

As carências estruturais e de qualificação dos servidores bem como o desprestígio institucional levado a cabo pelos dirigentes dos tribunais podem transformar os Juizados Especiais em “falsas percepções” de acesso aos direitos e à justiça, ou seja, apenas como portas abertas para a entrada de demandas, e com dificuldades de abrir as portas de saída que propiciem a efetiva concretização da justiça (Bochenek, 2019, p. 495).

Outro problema atual é a grande quantidade de ações que acabam por tornar os juizados tão morosos quanto as Varas Cíveis, apesar de todas as possibilidades oferecidas de conciliação e mediação. Nesse sentido, a evolução do acesso à Justiça reflete uma mudança significativa na forma como os direitos são garantidos e exercidos e os Juizados Especiais exemplificam um esforço contínuo para tornar a justiça mais acessível e efetiva para todos, especialmente para aqueles menos favorecidos economicamente. Embora desafios ainda existam, o desenvolvimento desses mecanismos representa um passo importante na busca por um sistema judicial mais justo e igualitário.

A esse respeito, Moraes (1998, p. 23) apresenta uma moderna visão sobre a efetividade como resultado das vias de acesso à Justiça:

[...] o efetivo acesso do aparato jurisdicional significa direito fundamental num sistema igualitário, onde todos possam ter esse direito garantido e não apenas declarado. O ingresso nas vias processuais é mais do que um direito social fundamental; é o foco central de um processo de conscientização cultural.

Nesse contexto, a presença de advogados nos processos dos juizados é aparentemente um grande fator de celeridade e sucesso nas demandas, visto que esses profissionais dominam a técnica do Direito e o rito processual. Advogados aparentemente também influenciam o perfil da litigância nos juizados: partes acompanhadas de advogados pedem quantia maior de indenização por dano moral, apresentam peças mais extensas, utilizam recursos com mais frequência e suas demandas resultam em acordo com menor frequência (Da Silva, 2015).

Considerando o exposto, este estudo busca investigar a efetividade do acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Para tanto, o estudo apresenta sugestões e ideias de melhoria às práticas jurídicas empregadas nos juizados para a efetiva proteção dos direitos fundamentais (especialmente o direito de acesso à Justiça).

1.2 PERCURSO METODOLÓGICO

A base desta pesquisa está alicerçada na bibliografia básica ora consultada, usando-se o método indutivo, com o ímpeto de reunir desde a história do acesso à Justiça até a questão dos JECs apresentada no problema de pesquisa. Quanto às questões metodológicas, este estudo tem natureza translacional⁵, partindo dos conceitos teóricos conhecidos para sua aplicação na prática, tentando encontrar saídas para os problemas de pesquisa sugeridos.

Usou-se da pesquisa exploratória, bibliográfica, optando-se pelo método de pesquisa quali-quantitativa, para analisar os dados coletados em pesquisa documental indireta, inclusive durante estágio de imersão, com a colaboração do Departamento de Planejamento e Estatística do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do 14º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba, do qual foram extraídos os dados da pesquisa de campo realizada.

Foram captados dados diretamente do sistema projudi do TJPR, especificamente as sentenças procedentes, em sua totalidade; as parcialmente procedentes; as sentenças improcedentes; as conciliações e os acordos homologados; e as sentenças sem resolução de mérito. Durante o período compreendido entre janeiro a junho de 2025, foram analisados dados em 821 (oitocentos e vinte e um) processos de conhecimento cíveis no referido juizado, comparando as pessoas que demandaram com e sem advogado nos JECs do Foro Central de Curitiba.

Não se vislumbrou o uso de questionários e formulários, o que, de plano, afastou a necessidade de submissão deste estudo ao Conselho de Ética desta Instituição. Optou-se pelo sistema de dissertação escandinavo, no qual os artigos produzidos em diferentes disciplinas durante o mestrado foram utilizados para compor este trabalho de conclusão.

O presente estudo organiza-se em quatro artigos inter-relacionados que, de maneira integrada e complementar, exploram distintas dimensões do acesso à Justiça no Brasil. Em seu

⁵ O conhecimento translacional, além da preocupação com a aplicabilidade prática do que se produz na academia, também busca uma relação de cooperação entre a teoria e prática, em regime de permanente retroalimentação, o que propicia um aprimoramento contínuo dos institutos, eis que acompanha as inevitáveis mutações sociais e – em decorrência daquelas – jurídicas (Consalter, 2024, p. 89-90).

conjunto, as análises reunidas buscam oferecer uma visão abrangente e crítica sobre os instrumentos, políticas e inovações que moldam o funcionamento do sistema judicial brasileiro contemporâneo, especialmente no tocante à democratização do acesso e à efetividade dos direitos fundamentais.

O primeiro artigo, intitulado “Estado de Direito, Políticas Públicas e a Função dos Juizados Especiais Cíveis na Garantia do Acesso à Justiça no Brasil: uma visão sob a ótica das três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth”, dedica-se à reflexão teórica sobre a consolidação do Estado Democrático de Direito e a importância das políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se o papel estratégico dos Juizados Especiais Cíveis, concebidos como instrumentos de aproximação entre o cidadão e o Poder Judiciário. A partir da perspectiva das “três ondas renovatórias” propostas por Cappelletti e Garth, o artigo analisa como essas instituições contribuem para a ampliação do acesso à Justiça, promovendo uma atuação mais célere, informal e acessível, especialmente às camadas sociais tradicionalmente excluídas do sistema.

Na sequência, o segundo artigo, “Inteligência Artificial: uso ético e inclusivo da IA no Direito, suas aplicações no Judiciário e seus impactos no acesso à Justiça”, aborda o papel crescente das tecnologias de inteligência artificial no âmbito jurídico. A discussão enfatiza tanto as potencialidades quanto os riscos associados a essas ferramentas, destacando a necessidade de um uso ético, responsável e inclusivo. Argumenta-se que, quando devidamente regulamentada e aplicada com transparência, a IA pode contribuir para a celeridade processual, para a redução de custos e para a democratização dos serviços judiciais, especialmente nos JECs, ampliando o alcance e a eficiência das instituições. O artigo também ressalta os desafios éticos, técnicos e sociais envolvidos na adoção dessas tecnologias, em especial, no que diz respeito à proteção de dados, à imparcialidade dos algoritmos e à preservação da dignidade humana.

O terceiro artigo, “Mediação, Conciliação e Autocomposição nos Juizados Especiais: perspectivas para a efetividade do acesso à Justiça”, aprofunda a análise dos métodos autocompositivos como instrumentos de pacificação social e de fortalecimento da cultura do diálogo. A partir da experiência dos Juizados Especiais, o texto evidencia como práticas voltadas à conciliação e à mediação têm se mostrado essenciais para a solução célere e consensual de conflitos, reduzindo a litigiosidade e promovendo uma justiça mais participativa. Dessa forma, o artigo reforça a importância de políticas que incentivem a educação para a paz e o empoderamento do cidadão como sujeito ativo na construção das soluções jurídicas.

Por fim, o quarto artigo: “A ausência do Advogado nos Juizados Especiais: Desafios e perspectivas para o acesso à Justiça e um processo justo e efetivo”, apresenta um estudo de caso empírico voltado à avaliação concreta da atuação dessas unidades judiciárias. A partir de dados qualitativos e quantitativos, são examinados os avanços alcançados, os obstáculos persistentes e as estratégias adotadas para aprimorar o funcionamento dos Juizados. A análise busca compreender em que medida essas instâncias cumprem sua missão de facilitar o acesso do cidadão ao sistema de justiça, funcionando como verdadeira porta de entrada para a tutela de direitos de menor complexidade, mas de grande relevância social.

Em conjunto, os quatro artigos compõem um panorama abrangente que articula teoria e prática, inovação tecnológica e métodos alternativos de resolução de conflitos, oferecendo uma reflexão crítica sobre as transformações e desafios do acesso à Justiça no Brasil contemporâneo. Trata-se, portanto, de uma contribuição que visa não apenas a compreender mas também a aperfeiçoar os caminhos para uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada, capaz de responder às demandas de uma sociedade em constante evolução.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nesta seção, apresentamos na íntegra quatro artigos publicados por este pesquisador com discussão sobre temas relacionados ao funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, objeto de estudo desta pesquisa.

2.1 ARTIGO: ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

RULE OF LAW, PUBLIC POLICIES AND THE ROLE OF SPECIAL CIVIL COURTS IN GUARANTEEING ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: A VIEW FROM THE PERSPECTIVE OF THE THREE RENEWAL WAVES OF CAPPELLETTI AND GARTH

Fabiano Machado da Silva⁶

Alexandre Almeida Rocha⁷

Publicação em Revista QUALIS A3⁸

RESUMO

Este artigo busca explorar a relação entre Estado de Direito, políticas públicas e a função dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) no Brasil. Partindo de uma análise teórica e legislativa, abordaremos a importância dos JECs como instrumento de ampliação do acesso à Justiça, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. A existência desses tribunais é analisada dentro do contexto de políticas públicas voltadas à democratização do Judiciário e à efetivação do direito de acesso à Justiça, conforme preconizado na

⁶ Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>.

⁷ Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>.

⁸ Artigo publicado na Revista Políticas Públicas e Cidades em 23/09/2025. Aceite:10/09/2025 Submissão: 03/09/2025.

Constituição Federal de 1988, sob a ótica de Cappelletti e Garth e suas três ondas renovatórias de acesso à Justiça. Pretende-se analisar a interseção entre as ondas renovatórias e os juizados, seus desafios e perspectivas futuras, culminando em uma conclusão que sintetiza os principais pontos discutidos e as contribuições do artigo para o campo jurídico.

Palavras-chave: Estado de Direito. Políticas Públicas. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Ondas Renovatórias.

ABSTRACT

This article seeks to explore the relationship between the Rule of Law, public policies and the role of Special Civil Courts (JECs) in Brazil. Starting from a theoretical and legislative analysis, we will address the importance of JECs as an instrument for expanding access to justice, especially for those in situations of economic vulnerability. The existence of these courts is analyzed within the context of public policies aimed at the democratization of the Judiciary and the implementation of the right of access to justice, as recommended in the Federal Constitution of 1988, from the perspective of Cappelletti and Garth and their three waves of renewal of access to Justice. The aim is to analyze the intersection between renewal waves and courts, their challenges and future perspectives, culminating in a conclusion that summarizes the main points discussed and the article's contributions to the legal field.

Keywords: Rule of Law. Public Policies. Special Civil Courts. Access to Justice. Renewal Waves.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Estado de Direito, Políticas Públicas e os Juizados Especiais. 3. A Primeira Onda: Assistência Judiciária Gratuita. 4. A Segunda Onda: Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos. 5. A Terceira Onda: Reformas Processuais. 5.1. Os Juizados Especiais como exemplo. 6. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito, em sua essência, pressupõe que todos os cidadãos têm o direito de ser tratados igualmente perante a lei e de ter acesso a uma justiça justa e equitativa. Nesse contexto, as políticas públicas representam um meio fundamental para a implementação de práticas e instituições que garantam esses direitos.

O tema do acesso à Justiça é amplamente discutido no campo jurídico, sobretudo em função das dificuldades que cidadãos encontram para garantir a tutela de seus direitos. No clássico estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os autores identificaram três "ondas renovatórias" que representam diferentes esforços e movimentos no sentido de melhorar o acesso à Justiça.

Influenciados por esse movimento, os legisladores do país buscaram atender a uma nova ordem de pensamento, que preconizava o acesso do cidadão ao judiciário, ainda distante da maioria da população brasileira. Os juizados foram criados no Brasil com o objetivo de facilitar o acesso ao sistema judicial, oferecendo uma alternativa mais rápida, informal e gratuita para a resolução de conflitos de menor complexidade, especialmente aos cidadãos de baixa renda.

O acesso à Justiça é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito. Ele representa a possibilidade de todos, independentemente de sua condição socioeconômica, poderem buscar a resolução de conflitos e a proteção de direitos através dos meios legais.

Apesar disso, ao longo da história, esse acesso tem sido limitado por diversos fatores, como a complexidade dos sistemas judiciais, a falta de recursos financeiros e a ineficiência dos procedimentos. O acesso à Justiça é um elemento essencial para a promoção da igualdade e da dignidade humana, sendo um pilar fundamental do Estado de Direito.

Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis (JECs) são instituições de grande relevância para a ampliação do acesso à Justiça, e podem ser analisados à luz das "Três Ondas Renovatórias" de Cappelletti e Garth (1988). Essas ondas, embora originadas em contextos históricos específicos, têm relevância até os dias de hoje, particularmente quando analisamos sua influência na implementação dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis no Brasil.

Usando da pesquisa bibliográfica e por meio da revisão de literatura, este artigo tem como objetivo explorar a relação entre o Estado de Direito, políticas públicas e a função dos Juizados Especiais Cíveis no acesso à Justiça, com destaque para as três ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth (1988), associando-as ao funcionamento dos Juizados Especiais Estaduais e analisando os desafios de acesso que ainda persistem, porém, sem a pretensão de criar uma visão definitiva sobre o tema.

ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E OS JUIZADOS ESPECIAIS

O conceito de Estado de Direito está intrinsecamente ligado à ideia de que o poder estatal deve ser exercido em conformidade com a lei e que a proteção dos direitos fundamentais deve ser assegurada. Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais.

[...] o Brasil se autodenomina Estado Democrático de Direito, que tem como princípios: a) constitucionalidade; b) organização social democrática; c) sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; d) justiça social como fundamento de

mecanismos corretivos das desigualdades; e) igualdade formal e material entre os cidadãos; f) divisão dos poderes e funções; g) o princípio da legalidade como medida do direito, ou seja, “através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”; h) segurança e certeza jurídicas (Streck; Morais, 2004, p. 99).

Corroborando o exposto, Gustavo Binenbojm (2014, p. 51) preconiza que o Estado Democrático de Direito deve ser a conjugação entre direitos fundamentais e democracia, “estruturado como conjunto de instituições jurídico-políticas erigidas sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana”.

Estado de Direito também requer que as instituições públicas estejam devidamente estruturadas para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos, o que envolve a formulação e a execução de políticas públicas específicas para diferentes áreas de direitos e serviços públicos.

A finalidade social pode ser definida como um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido mediante uma ação livre. Em uma sociedade, formada por diversos grupos sociais, a finalidade deve ser estabelecida de acordo com as necessidades fundamentais e com os valores consagrados por todos, visando ao bem comum, que pode ser genericamente definido como o “conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (Dallari, 2001, p. 24).

No campo do Judiciário, a promoção de políticas públicas voltadas ao acesso à Justiça é fundamental para que o Estado de Direito seja de fato uma realidade acessível a todos. Instituições como os Juizados Especiais representam uma política pública essencial para reduzir a desigualdade de acesso ao sistema judiciário. “O direito à melhor organização da Justiça é dado elementar do acesso à ordem jurídica justa” (Watanabe, 1998, p. 134).

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos pela Lei nº 9.099/1995 com o objetivo de simplificar e agilizar o processo judicial para casos de menor complexidade e baixo valor econômico, atendendo ao ideal de justiça célere e acessível a todos. Esses juizados representam uma resposta concreta às dificuldades enfrentadas pelo sistema tradicional de justiça, sobretudo quanto ao acesso e à morosidade.

A criação dos JECs é uma manifestação prática de políticas públicas voltadas ao acesso à Justiça, promovendo um sistema que dispensa formalidades e burocracias excessivas. Além disso, a possibilidade de que as partes atuem sem a presença de advogados em causas de pequeno valor (até 20 salários-mínimos) reforça seu caráter inclusivo, especialmente para cidadãos de baixa renda que muitas vezes não teriam condições de arcar com os custos advocatícios.

Os Juizados Especiais Cíveis constituem uma política pública fundamental para a efetivação do direito constitucional de acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988)⁹. Esse acesso mais amplo, que considera as demandas de menor valor e complexidade, está alinhado aos objetivos de democratização da Justiça, uma vez que facilita o atendimento de um público que, muitas vezes, encontraria barreiras financeiras e procedimentais no sistema comum.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à Justiça é uma condição essencial para o Estado de Direito, sendo necessária a implementação de sistemas e estruturas que promovam essa acessibilidade. Nesse sentido, os JECs não só representam uma inovação estrutural no Judiciário brasileiro mas também ilustram a aplicação prática de políticas públicas inclusivas, buscando reduzir a desigualdade no acesso à Justiça.

[...] a principal característica de um Estado de Direito é a exigência de que a conduta dos detentores do poder se coadune com a lei, como expressão da vontade geral. A imposição da legalidade justifica-se pela exigência de legitimidade, segundo a qual “as leis hão de guardar correspondência com os anseios populares, consubstanciados no espírito constitucional” (Tavares, 2013, p. 518).

De acordo com dados do CNJ¹⁰, os Juizados Especiais têm contribuído para a redução do volume de processos nos tribunais comuns, o que permite uma maior agilidade no processamento de demandas e beneficia tanto o sistema judiciário quanto os cidadãos. A celeridade processual, uma das características centrais dos JECs, reflete a importância de políticas públicas que visem à eficácia e à eficiência na administração da justiça, garantindo a todos o direito a uma resposta rápida e justa. Ademais,

O processo é o meio adequado para evocar o poder do Estado ou Estado-juiz, o qual por meio de seu poder de Jurisdição (Poder Judiciário) irá pacificar o conflito que há entre as partes, aplicando os princípios da legalidade (devido processo legal), da imparcialidade (Estado tem o dever de agir com imparcialidade perante a solução dos litígios) e do contraditório (ambas as partes terão oportunidades de apresentar suas versões sobre os fatos), tudo isso envolvendo a busca pela justiça (Vancim, 2022, p. 21).

Apesar dos avanços proporcionados pelos Juizados Especiais Cíveis, existem desafios e limitações a ser considerados. Um dos principais desafios está relacionado ao volume crescente de processos, o que pode comprometer a celeridade almejada e gerar gargalos

⁹ O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sem dúvida, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

similares aos dos tribunais comuns. Além disso, a falta de infraestrutura adequada e o número reduzido de juízes especializados dificultam a plena realização dos objetivos dos JECs.

Outro ponto crítico é o entendimento e a prática por parte dos juízes e servidores que, em alguns casos, ainda mantêm práticas burocráticas ou não compreendem a importância do caráter informal dos JECs para o público-alvo. Essa problemática revela a necessidade de aprimoramento das políticas públicas relacionadas à capacitação de profissionais envolvidos nos Juizados Especiais.

PRIMEIRA ONDA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A primeira onda identificada por Cappelletti e Garth (1988) é marcada pela garantia de assistência jurídica gratuita aos mais pobres, tendo como foco a necessidade de suprir a desigualdade de recursos. Nessa fase, o principal desafio era garantir que as pessoas sem recursos financeiros tivessem a oportunidade de se defender ou de demandar seus direitos perante o Judiciário. A assistência jurídica gratuita, especialmente através da Defensoria Pública ou de advogados nomeados, torna-se essencial para nivelar o campo de jogo entre ricos e pobres. O acesso à Justiça é um direito fundamental que garante a todos os indivíduos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos e interesses por meio do sistema judiciário (Rodrigues, 2019, p. 45).

No cenário nacional, a criação de mecanismos de justiça gratuita, como o apoio judiciário, permite que pessoas de baixa renda tenham acesso à defesa em tribunais. Mesmo com esse avanço, ainda existem desafios na celeridade e qualidade desse atendimento, demonstrando que essa primeira onda, embora importante, não é suficiente por si só para resolver os problemas estruturais do acesso à Justiça. A justiça não é apenas um conceito jurídico mas também uma necessidade social que deve ser acessível a todos, independentemente de sua condição econômica ou social (Almeida, 2022, p. 78).

No contexto dos Juizados Especiais Cíveis, essa onda renovatória se manifesta claramente. Criados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados foram idealizados para proporcionar um acesso mais simples e barato à Justiça, com procedimentos gratuitos e para causas de menor valor. Para Nery Junior (2015), os Juizados Especiais são uma resposta do Estado à necessidade de garantir que todos, independentemente de sua condição econômica, possam ter acesso à Justiça.

Os JECs possibilitam que indivíduos com menos recursos entrem em juízo e resolvam disputas que, em outros contextos, seriam muito onerosas. Isso representa uma democratização do acesso à Justiça, na medida em que permite que pessoas de menor poder aquisitivo reivindiquem direitos que, antes, seriam inacessíveis por causa dos altos custos processuais. “Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de proporcionar um acesso mais rápido e desburocratizado à justiça, permitindo que questões de menor complexidade sejam resolvidas de forma mais eficiente” (Brasil, 1995).

Uma das principais características dos Juizados Especiais Cíveis é o acesso gratuito à Justiça, sem a necessidade de pagar custas judiciais ou honorários advocatícios na fase inicial do processo. Neles, tramitam causas de menor complexidade e de menor valor econômico, até 40 salários-mínimos, sendo que, até 20 salários, pode-se litigar sem a presença de advogados, conforme o art. 3º, II, da Lei 9.099/1995, sendo essa uma solução prática para aqueles que não podem arcar com os custos de um advogado. Mesmo sendo alvo de muitas críticas, essa característica dialoga diretamente com a primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), que visa a garantir a assistência jurídica aos mais pobres e ampliar o acesso ao Judiciário para os mais desfavorecidos economicamente. Ademais,

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como completa “igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso à Justiça, podem e devem ser atacadas? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

A ausência de custas processuais iniciais e a possibilidade de que as partes se representem sem advogado em causas de até 20 salários-mínimos são exemplos diretos de como essa primeira onda se materializa no Brasil contemporâneo. Vale destacar que a gratuidade não resolve todos os problemas de acesso, principalmente quando os juizados enfrentam altos volumes de processos, prejudicando a celeridade. “A falta de acesso à Justiça não é apenas uma questão de recursos, mas também de informação e compreensão do sistema legal” (Santos, 2020, p. 24).

A primeira onda refere-se à tentativa de fornecer assistência judiciária gratuita às pessoas que não têm condições financeiras de arcar com os custos do processo. Esse movimento

surgiu para mitigar o impacto do custo elevado do litígio, que tradicionalmente limitava o acesso ao judiciário para a população de baixa renda.

SEGUNDA ONDA: TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A primeira onda renovatória introduziu o conceito de assistência jurídica gratuita, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que as custas processuais criavam barreiras significativas. Apesar disso, a simples existência da assistência judiciária gratuita revelou-se insuficiente para atender à demanda crescente por serviços jurídicos, bem como para lidar com a complexidade de questões que envolviam não apenas indivíduos mas também grupos sociais e direitos coletivos.

A segunda onda expandiu o conceito de acesso à Justiça, focando na tutela de direitos difusos, coletivos e transindividuais. Nesse processo, não se trata apenas de garantir o acesso individual ao Judiciário mas também de criar mecanismos para proteger interesses de grupos vulneráveis, como consumidores, trabalhadores e o meio ambiente. Além disso,

As mudanças introduzidas com a segunda vaga¹¹ procuram sobretudo encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso dos particulares através do mecanismo de apoio judiciário não é por si só uma garantia de defesa de interesses coletivos, em especial por parte de grupos sociais mais vulneráveis (Santos, 2011, p. 49).

Mesmo assim, a resolução de litígios de massa por meio dos Juizados ainda é um desafio, pois a estrutura que foi desenhada para atender litígios individuais não está necessariamente adaptada para lidar com questões coletivas em larga escala. O resultado é que, em muitos casos, demandas difusas não encontram o tratamento adequado nesse fórum. Nesse sentido,

A opção pela litigação individual, quando ausentes os mecanismos de tutela coletiva, dificulta o acesso à Justiça. A tutela coletiva transcende a esfera individual, e a supera, clamando por legitimidade das suas lutas e dos seus pleitos, invertendo a lógica do interesse individual e sobrepondo a lógica do interesse social (Silveira, 2004, p. 200).

No que se refere às questões ambientais, de consumidores ou relacionadas aos direitos humanos, por exemplo, as ações afetam grupos inteiros e não podem ser eficazmente resolvidas através de demandas individuais. A esse respeito,

¹¹ Boaventura de Sousa Santos, em *Para uma revolução democrática da justiça*, utiliza o termo “vaga” como equivalente à palavra “onda”, usada por Cappelletti e Garth para designar os movimentos de renovação do acesso à Justiça. No português europeu, ambas possuem o mesmo significado.

A Constituição Federal de 1988 teve um papel importante na superação das dificuldades apontadas no relatório¹², uma vez que organizou a Defensoria Pública e o Ministério Público como instituições de assistência judicial gratuita e representantes da coletividade e garantiu uma série de direitos sociais e coletivos (Suriani, 2022, p. 69).

Esse reconhecimento levou ao fortalecimento dos processos coletivos, permitindo a ação de associações, sindicatos e outros grupos organizados em defesa de interesses comuns. No Brasil, a ação popular e o Ministério Público têm um papel relevante na defesa de tais direitos. Apesar dos avanços, a representatividade de processos coletivos ainda enfrenta desafios relacionados à morosidade processual e à falta de mecanismos mais eficientes de reparação de danos em massa, como visto em questões ambientais ou de proteção ao consumidor.

Embora não exista nos Juizados a competência para julgar ações coletivas, a segunda onda também impacta sua função. Nos Juizados, são ajuizadas frequentemente ações que versam sobre o direito do consumidor, que acabam por ter o mesmo tratamento, mesmo sendo analisadas individualmente, gerando indiretamente impactos difusos. Por exemplo, se um consumidor ou um grupo de consumidores for prejudicado por uma prática abusiva de uma empresa, pode recorrer aos Juizados para obter reparação. Apesar de não serem diretamente voltados para a defesa de direitos difusos ou coletivos em larga escala, os Juizados Especiais Cíveis, ao atenderem a ações individuais de consumidores, acabam desempenhando um papel significativo no fortalecimento dos direitos coletivos, ainda que em um nível mais individualizado. Esse ponto conecta os Juizados Especiais à segunda onda renovatória, que reconhece a importância da proteção de direitos que afetam grupos mais amplos da sociedade.

A TERCEIRA ONDA: REFORMAS PROCESSUAIS

A terceira onda renovatória de acesso à Justiça, como conceituada por Cappelletti e Garth (1998), buscava superar as barreiras organizacionais que impediam o acesso efetivo à Justiça. Nesse contexto, a criação dos Juizados Especiais se mostra como uma das principais manifestações dessa onda, representando um marco na democratização do acesso ao Judiciário.

A terceira onda tinha como objetivo principal tornar a Justiça mais acessível, eficiente e célere, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Para tanto, propunha a

¹² Refere-se ao Relatório do Projeto Florença, produzido por Cappelletti e Garth em 1970, no qual foi baseada a obra Acesso à Justiça.

simplificação dos procedimentos, gerando uma redução da burocracia e das formalidades, agilizando, assim, a tramitação dos processos. Nesse sentido, preconiza Hélio Martins Costa (2006) que a Lei dos Juizados propicia uma justiça ágil, desburocratizada, desformalizada, e, ainda, acessível a todos os cidadãos, de resultado rápido.

Para Cappelletti (1982, p. 67-68), “[...] a terceira onda reclama por mudanças profundas e estruturais na administração da Justiça, mais célere, conciliatória, acessível, desburocratizada e participativa, incluindo a postura proativa dos magistrados”. Ademais,

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios [...] (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

Outro fator tratado pela terceira onda era a não formalidade do procedimento, adotando uma linguagem mais simples e direta, permitindo que as partes pudessem se manifestar sem a necessidade de assistência técnica especializada. A celeridade também foi um dos pontos abordados pela terceira onda, pois a resolução rápida dos conflitos evitaria a demora dos processos. Por último, mas não menos importante, o acesso às camadas mais vulneráveis, com a criação de mecanismos facilitaria o acesso à Justiça para pessoas de baixa renda, idosos, crianças e outros grupos de pessoas socialmente vulneráveis.

Assim, a terceira onda propôs um avanço fundamental ao reconhecer que a formalidade do processo o torna, por vezes, ineficiente. São muitas as fases processuais, muitas as possibilidades de recursos, que acabam por deixar o processo lento e quase infundável. Além disso,

As demandas se eternizam no Judiciário. O processo não resolve, senão institucionaliza o conflito, até seu natural e espontâneo exaurimento. O país das quatro instâncias e da multiplicidade de recursos garante uma duração extraordinária de feitos. Estes ultrapassam a vida útil do destinatário e realçam a utilidade da sucessão (Natalini, 2015, p. 38).

Os Juizados Especiais são um produto claro dessa terceira onda, com seu foco na informalidade, oralidade, simplicidade e celeridade. Desse modo, o procedimento nos Juizados é mais flexível que na justiça comum, permitindo audiências mais dinâmicas e um processo mais enxuto. Ademais, o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também reflete essa tentativa de tornar o processo mais acessível e menos burocrático. Nesse caso,

Os Juizados Especiais almejam criar meios para diminuir a litigiosidade contida, objetivando reduzir os conflitos que não chegavam ao Poder Judiciário em razão do valor envolvido. Nesse cenário, prossegue, o escopo foi o de propiciar uma justiça simples, informal, eminentemente participativa, pela presença de conciliadores em diálogo com os litigantes, e, portanto, acessível a um grande número de cidadãos (Dinamarco; Lopes, 2016, p. 142).

A terceira onda promovida por Cappelletti e Garth foca nas reformas processuais, ou seja, na simplificação e adaptação dos procedimentos jurídicos para torná-los mais acessíveis, rápidos e eficientes. A ideia é repensar o sistema de Justiça, de modo a remover barreiras processuais que possam impedir o acesso de litigantes comuns. Entre os objetivos principais da reforma no sistema de acesso aos direitos e à Justiça está a eliminação de assimetrias e constrangimentos sociais, econômicos e culturais existentes (Gomes *et al.*, 2006).

Um fator importante nesse processo é a criação de um procedimento específico para os Juizados Especiais, no qual os atos e prazos foram estipulados para atingir os benefícios preconizados nos princípios dos Juizados Especiais. Sob esse viés,

Predomina o entendimento da incidência subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis, com o que concordamos. Em primeiro lugar, porque a leitura do art. 1.046, §2º, do CPC permite extrair, *prima facie*, que suas normas gerais do processo comum devem ser observadas no âmbito dos Juizados Especiais, desde que não desvirtuem a especialidade do procedimento. Logo, no que couber, as normas estabelecidas pelo Código de 2015 devem ser observadas no rito sumaríssimo. Além disso, a própria Lei 9.099/95 faz expressa referência ao Código de Processo Civil em seus arts. 3º, inciso II, 48, 52 e 53 (Silva, 2020, p. 27).

Em visão contrária, parte da doutrina entende que não cabe o uso subsidiário do CPC no procedimento dos juizados, entendendo que o sistema é fechado.

Nesta senda, urge afirmar e gizar, que não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do Legislador, instituíram soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95. Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 2º, da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, nunca recorrer às fórmulas construídas dentro do Código de Processo Civil (Andrighi, 2015, p. 15).

Nesse aspecto, o procedimento nos Juizados Especiais foi pensado para mitigar as questões que atravancam o processo comum. Para os Juizados, foi pensado outro rito, mais informal, mais célere, com menos fases e favorável ao uso das tecnologias atuais.

Diante desse cenário, é evidente que o sucesso dos Juizados depende da mudança da mentalidade de seus operadores (Sadek, 2006, p. 251), que precisam se adequar ao novo paradigma criado para solucionar conflitos de pequena monta. Para tanto, é indispensável que atuem com exclusividade nesse sistema, para que não se corra o risco de contaminá-lo com a cultura da Justiça comum (Ferraz, 2010, p. 29).

Outro aspecto peculiar aos Juizados Especiais são as ferramentas tecnológicas usadas para agilizar os processos e facilitar o acesso dos cidadãos, por exemplo, plataformas digitais para protocolização de processos e acompanhamento de andamentos. Nesse caso, não se pode esquecer que o acesso ao mundo digital, embora muito difundido, não é universal em nosso país.

Outros pontos que merecem destaques quando se fala no papel do Estado para efetivação do acesso digital à Justiça são: (i) a necessidade de extensão da conectividade a todo o território nacional, adotando-se uma estrutura justa de preços, que promova a inclusão digital de comunidades rurais ou marginalizadas por suas condições econômicas; e (ii) a capacitação dos usuários para manuseio das ferramentas digitais, pois o hiato digital não está apenas relacionado à disponibilidade da internet, mas ao conhecimento técnico para sua operação (Marino, 2013, p. 7).

Muito embora o acesso aos meios tecnológicos não alcance a totalidade da população, não se pode negar que estes contribuem para o bom andamento da justiça na atualidade. Como exemplo, podemos falar das intimações e citações por meio do aplicativo *Whatsapp*, muito usado nos JECs e que facilita e agiliza sobremaneira as intimações. Ferramentas de Inteligência Artificial (IA), como *chatbots*, podem facilitar o acesso à Justiça, permitindo que cidadãos compreendam mais seus direitos e procedimentos nos Juizados Especiais. O Judiciário como um todo vem aplicando a cada dia novas tecnologias, com o intuito de melhorar a prestação jurisdicional. O CNJ dispõe de várias ações e recomendações nesse sentido, como o programa Justiça 4.0¹³, reforçando seu compromisso com a melhoria do sistema de justiça.

Em suma, a tecnologia está cada dia mais evoluída e integrada ao cotidiano dos Juizados Especiais, sendo um instrumento eficaz para que se alcance a celeridade processual. A terceira onda representa um avanço significativo na busca por um sistema jurídico mais eficiente e acessível a todos.

As reformas de organização e gestão da administração da justiça constituem, hoje, uma das principais apostas das agendas de reforma da justiça em muitos países. No seu lastro está a ideia de que o déficit de organização, gestão e planejamento do sistema de justiça é responsável por grande parte da ineficiência e ineficácia do seu desempenho funcional e de muitos desperdícios (Santos, 2011, p. 77).

¹³ O Programa Justiça 4.0 é fruto de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A iniciativa conta com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A terceira onda renovatória, em linhas gerais, busca ir além das reformas processuais e organizacionais das ondas anteriores. Trata-se de um novo olhar sobre o acesso à Justiça. Ela se concentra em visualizar o Acesso à Justiça como direito fundamental, reconhecendo-o como um direito humano fundamental, buscando garantir sua efetividade para todos, independentemente de suas condições sociais e econômicas. Ao mesmo tempo, ela estimula a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos (Marcs), como a mediação e a conciliação, como forma de desafogar o Judiciário.

Apesar dos avanços proporcionados pelos Juizados Especiais e pela terceira onda renovatória, ainda há desafios a ser superados, como infraestrutura insuficiente, cultura jurídica enraizada e complexidade dos conflitos. Nesse caso,

O grande desafio das sociedades democráticas contemporâneas e dos sistemas judiciais é garantir o acesso pleno e integral aos direitos e à justiça, ou seja, oferecer meios de acesso irrestrito aos direitos e à justiça, desde o momento anterior a formação do conflito, até a efetiva entrega da prestação jurisdicional reclamada nos tribunais (Bochenek, 2019, p. 512).

Além disso, nem todos os conflitos podem ser resolvidos nos Juizados Especiais, sendo necessário o encaminhamento para outras instâncias do Poder Judiciário; sem contar que a falta de recursos e pessoal suficiente em alguns Juizados Especiais pode comprometer a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional. Da mesma maneira, a mudança de cultura jurídica, tanto dos operadores do Direito quanto das partes, é um processo gradual e exige contínua sensibilização e capacitação.

OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO EXEMPLO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados especificamente para enfrentar a complexidade e a lentidão do sistema judicial tradicional. O processo é simplificado (princípio da informalidade), com menor formalismo e menos etapas processuais, o que permite uma resolução mais rápida dos conflitos. Para Souza (2018, p. 95): “Os Juizados Especiais foram idealizados para democratizar o processo e dignificar o homem, ampliando o acesso à Justiça ao oferecer maior proximidade entre a população e o Poder Judiciário.

Esse foco na celeridade e informalidade é uma clara expressão da terceira onda, que defende a simplificação dos procedimentos judiciais para facilitar o acesso à Justiça. Considera-se que a complexidade processual é uma das principais barreiras ao acesso eficaz à Justiça, sendo fundamental a reforma dos sistemas judiciais para torná-los mais simples e rápidos.

A criação dos Juizados Especiais representa uma concretização dos objetivos da terceira onda renovatória, pois eles simplificam os procedimentos, “desformalizam” o processo, agilizam a resolução de conflitos e ampliam o acesso à Justiça. Eles se caracterizam pelo uso do Procedimento Sumaríssimo, que faz com que o processo torne-se mais simples e rápido, com menor formalismo e menor número de atos processuais.

Um fator contribuinte para a agilidade na tramitação dos processos é a adoção do Juiz único, que decide todas as fases do processo, agilizando a tramitação. O incentivo à resolução consensual dos conflitos, a partir de métodos alternativos de solução de conflitos, também contribui para a agilidade da resolução das demandas, reduzindo custos, com custas processuais menores ou inexistentes, tornando o acesso à Justiça mais barato para as partes.

A terceira onda propôs uma abordagem ainda mais inovadora, baseada na ideia de ampliação do acesso à Justiça através da simplificação de procedimentos e do incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos. Nesse caso,

O ideal de Acesso à Justiça prevalece sobre as regras, as quais serão interpretadas e, eventualmente, consideradas inconstitucionais, o que, nessa leitura feita, lhe atribui características principiológicas. Inclusive isso parece ser um dos sentidos preconizados pelo art. 5º, XXXV, da Constituição que, ao determinar que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário”, não só condiciona a atuação do Poder Legislativo, como determina que qualquer regra será interpretada em benefício do Acesso, em benefício daquele estado ideal das coisas representado por uma Justiça inafastável ou pela plenitude de disposição dos meios de solução de conflitos mais adequados e efetivos (Rodrigues, 2021, p. 113).

Além disso, surgem com força os métodos de resolução extrajudicial de conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação, que oferecem soluções mais rápidas e menos custosas, além de promoverem uma maior participação das partes envolvidas na resolução de seus litígios. Esses mecanismos permitem que as partes resolvam seus conflitos sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial tradicional, desafogando os tribunais e proporcionando soluções mais céleres e menos dispendiosas. Apesar disso, ainda há necessidade de uma maior disseminação desses métodos e de uma mudança cultural que os promova como alternativas viáveis e eficazes.

Ademais, os JECs incentivam fortemente a conciliação como forma de resolver os conflitos de maneira mais eficiente e amigável. Antes mesmo de o processo seguir adiante, as partes são incentivadas a tentar um acordo através de uma audiência de conciliação, o que reflete a importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Dessa forma, os juizados oferecem um ambiente propício para que os litígios sejam resolvidos sem a necessidade de uma sentença formal, o que também contribui para desafogar o Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correlação entre o Estado de Direito, as políticas públicas e os Juizados Especiais Cíveis é evidenciada pela função destes últimos como facilitadores de acesso à Justiça, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. Os JECs representam um esforço do poder público em garantir que o direito fundamental de acesso à Justiça seja de fato universal, especialmente para as classes economicamente desfavorecidas.

A fim de que os Juizados Especiais Cíveis continuem cumprindo seu papel de forma eficiente, é essencial que o Estado adote políticas públicas contínuas e eficazes para superar os desafios estruturais e operacionais ainda presentes. Somente assim será possível consolidar os JECs como um verdadeiro instrumento de democratização da justiça no Brasil.

Este artigo sintetiza a importância dos Juizados Especiais como uma política pública essencial para a garantia do acesso à Justiça e como reflexo do compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento do Estado de Direito. As “Três Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça”, conforme delineadas por Cappelletti e Garth (1998), proporcionam uma visão abrangente sobre a evolução dos sistemas judiciais no sentido de torná-los mais inclusivos e acessíveis.

Desde a assistência jurídica aos mais pobres, passando pelo fortalecimento dos processos coletivos, até a ampliação do acesso mediante simplificação processual e promoção de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, cada uma dessas ondas contribui para o aprimoramento do conceito de Justiça. Para tanto, é essencial que esses três elementos sejam constantemente avaliados e aprimorados, garantindo que o sistema de Justiça esteja sempre ao serviço de todos, sobretudo dos mais vulneráveis.

O desafio contínuo reside não apenas na criação de leis e mecanismos que ampliem o acesso à Justiça mas também na sua efetiva implementação, de forma a superar as barreiras práticas que ainda persistem. A democratização do acesso ao Judiciário é uma meta contínua, fundamental para o fortalecimento do Estado de Direito e para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis são uma materialização prática das ideias centrais das Três Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth (1998), promovendo a acessibilidade, a simplificação e a eficiência no sistema judicial.

Por meio da gratuidade e da possibilidade de as partes atuarem sem advogados, eles garantem o acesso à Justiça aos mais pobres. Ao lidarem com causas que, embora individuais, podem refletir direitos coletivos, os juizados também tocam na proteção de direitos difusos.

Finalmente, com base na simplificação dos procedimentos e do estímulo à conciliação, esses juizados representam uma resposta concreta à necessidade de tornar o sistema judicial mais ágil e acessível para todos. Os Juizados Especiais, portanto, são um excelente exemplo de como a teoria sobre o acesso à Justiça evoluiu para a prática no sistema judicial moderno, especialmente no contexto de processos menos complexos e de menor valor econômico.

As três ondas renovatórias de acesso à Justiça de Cappelletti e Garth (1998) são fundamentais para compreender a evolução dos mecanismos de democratização do Judiciário. No Brasil, os Juizados Especiais Estaduais Cíveis são um exemplo concreto de como essas ondas se materializam. Apesar disso, desafios como o acesso desigual para quem chega primeiro, a incapacidade de lidar adequadamente com litígios coletivos indicam que ainda há um caminho a ser percorrido para que o sistema de justiça seja verdadeiramente acessível e eficaz para todos. O modelo dos Juizados Especiais, embora seja uma conquista importante, precisa ser continuamente aprimorado para assegurar que o acesso à Justiça seja um “direito” e não um “privilégio”, especialmente em um contexto de alta demanda e poucos recursos.

2.2 ARTIGO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ACCESS TO JUSTICE: ETHICAL AND INCLUSIVE USE OF AI IN LAW, ITS APPLICATIONS IN THE JUDICIARY AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JUSTICE

¹⁴ Fabiano Machado da Silva

¹⁵ Alexandre Almeida Rocha

¹⁶Artigo publicado na Revista Gralha Azul

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no acesso à Justiça no Brasil, considerando tanto seu potencial de democratização quanto os riscos de exclusão social e digital. A partir da hipótese de que a IA pode ampliar o alcance dos serviços jurídicos, mas também aprofundar desigualdades, investiga-se como as tecnologias aplicadas ao Judiciário e à advocacia estão transformando a prestação jurisdicional. São abordados aspectos como automação de triagens, uso de *chatbots* jurídicos e a atuação do Poder Judiciário em processos informatizados. Com base em autores da literatura nacional e internacional, bem como em normativas como a Resolução CNJ nº 332/2020, conclui-se que o uso ético, inclusivo e transparente da IA é condição essencial para que a tecnologia atue como instrumento de efetivação do acesso à Justiça, e não como barreira adicional.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Acesso à justiça; Inclusão digital; Direito e tecnologia; Justiça automatizada.

ABSTRACT

This article critically analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on access to justice in Brazil, considering both its potential for democratization and the risks of social and digital exclusion. Based on the hypothesis that AI can expand the reach of legal services, but

¹⁴ Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>.

¹⁵ Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>.

¹⁶ Artigo publicado na Revista Gralha Azul em 14/08/2025. Aceite:06/05/2025 Submissão: 24/04/2025

also deepen inequalities, it investigates how technologies applied to the Judiciary and the legal profession are transforming the provision of jurisdiction. Aspects such as the automation of screenings, the use of legal chatbots, and the role of the Judiciary in computerized processes are addressed. Based on authors from national and international literature, as well as regulations such as CNJ Resolution No. 332/2020, it is concluded that the ethical, inclusive, and transparent use of AI is an essential condition for technology to act as an instrument for effective access to justice, and not as an additional barrier.

Keywords: Artificial intelligence; Access to justice; Digital inclusion; Law and technology; Automated justice.

INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem provocado transformações significativas em diversos setores da sociedade, e o campo jurídico não é exceção. Nos últimos anos, tecnologias baseadas em IA vêm sendo incorporadas tanto por órgãos do Poder Judiciário quanto por escritórios de advocacia, com a promessa de otimizar processos, reduzir custos e ampliar o acesso à Justiça. Essa inovação traz consigo importantes desafios.

A centralidade do acesso à Justiça como direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988, exige que qualquer inovação tecnológica seja implementada de forma a não comprometer a igualdade de acesso entre cidadãos. Nesse caso, a utilização de algoritmos e sistemas automatizados em procedimentos judiciais ou no atendimento jurídico pode, por um lado, facilitar o alcance de informações e serviços por grandes parcelas da população; por outro, pode aprofundar desigualdades sociais e digitais, especialmente em relação àquelas pessoas com menos letramento digital, menos acesso à internet ou pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar criticamente o uso da inteligência artificial como instrumento de ampliação — ou de restrição — do acesso à Justiça no Brasil. Parte-se da hipótese de que, embora essas tecnologias tenham o potencial de democratizar o sistema jurídico, sua aplicação sem critérios éticos, técnicos e normativos adequados pode resultar em novos tipos de exclusão. A partir dessa premissa, pretende-se discutir as implicações dessa realidade e propor diretrizes para um uso ético, transparente e inclusivo da IA no campo jurídico.

ACESSO À JUSTIÇA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à Justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Para Cappelletti e Garth (1988), trata-se da possibilidade de todos os cidadãos buscarem e obterem, de maneira efetiva, a tutela de seus direitos por meio do sistema jurídico.

Esse direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurado de forma ampla, igualitária e sem discriminação. Nesse cenário,

[...] o Brasil se autodenomina Estado Democrático de Direito, que tem como princípios: a) constitucionalidade; b) organização social democrática; c) sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos; d) justiça social como fundamento de mecanismos corretivos das desigualdades; e) igualdade formal e material entre os cidadãos; f) divisão dos poderes e funções; g) o princípio da legalidade como medida do direito, ou seja, “através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência”; h) segurança e certeza jurídicas (Streck; Morais, 2004, p. 99).

Corroborando o exposto, Gustavo Binenbojm (2014, p. 51) escreve que o Estado Democrático de Direito deve ser a conjugação entre direitos fundamentais e democracia, “estruturado como conjunto de instituições jurídico-políticas erigidas sob o fundamento e para a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana”. O Estado de Direito também necessita instituições públicas com a devida estrutura para assegurar a proteção dos direitos aos cidadãos, envolvendo a formulação e execução de políticas públicas específicas para diferentes áreas de direitos e serviços públicos. Ademais,

A finalidade social pode ser definida como um ato de escolha, um objetivo conscientemente estabelecido mediante uma ação livre. Em uma sociedade, formada por diversos grupos sociais, a finalidade deve ser estabelecida de acordo com as necessidades fundamentais e com os valores consagrados por todos, visando ao bem comum, que pode ser genericamente definido como o “conjunto de condições, incluindo a ordem jurídica e a garantia de possibilidades que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (Dallari, 2001, p. 24 *apud* Assis, 2016, p. 119).

Com o advento da tecnologia e, em especial, da inteligência artificial, surgem novas possibilidades de promover o acesso à Justiça. No sistema jurídico, a IA pode desempenhar um papel transformador, especialmente ao automatizar atividades repetitivas, processar grandes volumes de dados jurídicos e viabilizar serviços jurídicos básicos a baixo custo, contribuindo para a desburocratização da Justiça e, consequentemente, para aumentar sua capilaridade.

Em contrapartida, diversos autores alertam para os riscos da chamada “exclusão digital” ou “discriminação algorítmica”, visto que alguns sistemas automatizados, quando mal calibrados, podem reproduzir desigualdades estruturais e marginalizar populações vulneráveis,

especialmente em serviços públicos. Na mesma linha, enfatizam que o uso indiscriminado de tecnologias sem avaliação de impacto social pode comprometer a equidade no acesso à Justiça.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 332/2020¹⁷, estabeleceu diretrizes para o uso de IA no Judiciário, ressaltando a necessidade de observância dos princípios da transparência, governança e responsabilidade. Por isso, a efetiva implementação dessas diretrizes exige estrutura, capacitação e políticas públicas voltadas à inclusão digital. Portanto, o debate teórico indica que o uso da IA no Direito, embora promissor, deve ser pautado por princípios éticos e legais que garantam a inclusão e a proteção de direitos fundamentais.

APLICAÇÕES DA IA NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, a utilização de IA no Judiciário tem se expandido com rapidez. Iniciativas como o Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF); o Sinapses, desenvolvido pelo CNJ; e o robô Lary do TJPR demonstram o potencial das tecnologias para aumentar a eficiência na triagem processual e na análise de precedentes. Para Fenoll (2018, p. 25), “a inteligência artificial tem um grande potencial para uma maior variabilidade de criação de documentos, de reprodução desses e para gerar uma maior capacidade da análise de seus conteúdos”.

Essas ferramentas contribuem para reduzir a morosidade e podem, em tese, liberar magistrados e servidores para atividades mais estratégicas e analíticas. Porém, já se sabe que algumas ferramentas de IA são capazes de ir mais além, criando mecanismos e soluções para algumas situações processuais. Como aponta Cabral (2020, p. 84),

Um primeiro e talvez mais intenso uso da tecnologia no sistema de justiça é a potencial aplicação de inteligência artificial na condução dos procedimentos e na tomada de decisão. Ao invés de simplesmente programar os computadores para realizarem tarefas repetitivas, trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados predefinidos. A ciência da computação tem aumentado essa possibilidade a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes. Um algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador, passo a passo, o que fazer. Algoritmos podem ser pré-programados, mas hoje há também algoritmos chamados “aprendizes” (*learners*), que utilizam a técnica de *machine learning* e fazem previsões sobre fenômenos, desenvolvendo outros modelos (e até outros algoritmos) automaticamente, isto é, independentemente de uma nova programação humana. Há ainda algoritmos para receber *feedbacks* sobre a precisão e eficiência dos resultados, e com isso possibilitar a modificação do algoritmo originário para chegar aos resultados pretendidos de forma mais rápida, barata e precisa. E esses sistemas têm sido usados para moldar decisões judiciais. A filtragem operada pelos algoritmos dos dados existentes a respeito de leis, regulamentos,

¹⁷ CNJ – Resolução Nº 332 de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

precedentes, pode deles extrair previsões sobre o resultado adequado para um determinado litígio. Técnicas preditivas têm sido usadas em muitos países, e a tendência é que essa utilização cresça em ritmo exponencial nos próximos anos. Ferramentas para a análise de *big data*, se construídas com algoritmos corretos e com acesso a bancos de dados adequados, podem identificar quais processos possam ser agrupados para instrução ou decisão conjunta; e podem prever qual o resultado correto para uma determinada disputa judicial.

Considerando o exposto, quando se trata de acesso à Justiça em sentido amplo, a adoção da IA também alcança outras dimensões, como *chatbots* jurídicos, plataformas de triagem de atendimento gratuito e softwares que oferecem orientação jurídica básica à população. Essas tecnologias podem representar uma via de inclusão, especialmente em localidades com déficit de defensores públicos ou de serviços presenciais.

Apesar dos avanços nesse processo, há riscos concretos. Em um país marcado por desigualdades socioeconômicas e acesso limitado à internet em diversas regiões, a dependência de soluções digitais pode ampliar a exclusão de certos grupos, uma vez que a população mais pobre, os idosos e pessoas com deficiência podem enfrentar barreiras ao interagir com ferramentas baseadas em IA.

Além disso, há o problema da explicabilidade das decisões algorítmicas. Quando uma IA recomenda ou decide algo em um processo, é essencial que essa decisão seja compreensível, conforme preconiza o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88). A ausência de transparência e de mecanismos de contestação pode comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Estudos internacionais, como os de Latonero (2018), destacam que a governança ética da IA deve priorizar a dignidade humana e os direitos fundamentais. No contexto brasileiro, isso se traduz na necessidade de alinhamento com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente quanto ao tratamento automatizado de dados sensíveis e à proteção contra discriminação.

USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO

Para um bom uso da IA no Direito, a União Europeia emitiu um documento chamado “Orientações éticas para uma IA de confiança” (Comissão Europeia, 2019). Apesar de não ter força normativa, o documento publicado em 2018 é considerado por muitos como um marco na discussão sobre a regulação da IA. Nele, foram enfatizadas três características desejadas em uma IA, a saber: a legalidade, a ética e solidez. Só assim, para o mencionado documento, a IA poderá cumprir as leis e ou regulamentos vigentes, observar valores éticos e evitar danos

sociais.

Junto a essas premissas, a Orientação Europeia elencou alguns princípios éticos, baseados em Direitos Humanos, para o bom desenvolvimento e utilização da IA. São eles:

1. Respeito da autonomia humana: os seres humanos que interajam com sistemas de IA devem poder manter a autodeterminação plena e efetiva sobre si próprios e participar no processo democrático. A distribuição de funções entre os seres humanos e os sistemas de IA deve ser desenhada centrada no ser humano e deixar sempre a oportunidade para a escolha humana.
2. Prevenção de danos: os sistemas de IA não devem causar danos ou agravá-los, nem afetar negativamente os seres humanos de qualquer forma. Isto implica a proteção da dignidade, bem como da integridade mental e física do ser humano.
3. Equidade (*fairness*): equidade entendida como justiça substantiva e processual. A dimensão substantiva implica o compromisso com a garantia de uma distribuição equitativa e justa dos custos e benefícios, bem como da inexistência de vieses, discriminação e estigmatização contra pessoas e grupos. A dimensão processual implica a possibilidade de contestar e de recorrer contra as decisões tomadas pelos sistemas de IA e pelos seres humanos que os comandam, para isso a entidade responsável pela decisão deve ser identificável e os processos decisórios explicáveis.
4. Explicabilidade: os processos têm de ser transparentes, as capacidades e a finalidade dos sistemas de IA abertamente comunicadas e as decisões tanto quanto possível explicáveis aos que são por elas afetados de forma direta e indireta. Os algoritmos de *black box* podem exigir outras medidas de explicabilidade, como a rastreabilidade, a auditabilidade e a comunicação transparente sobre as capacidades do sistema. Além disso, deve-se considerar que o grau de necessidade da explicabilidade depende em grande medida do contexto e da gravidade das consequências de um resultado errado ou inexato (Suriani, 2022, p. 154-155).

Para a efetivação desses princípios, a Orientação Europeia ainda elencou métodos técnicos para avaliação da confiança dos sistemas de IA, como bem destacou Suriani (2022):

1. Ação e supervisão humanas: os sistemas de IA devem apoiar a autonomia e a tomada de decisões dos seres humanos, tal como prescrito pelo princípio de respeito da autonomia humana, ao invés de manipulá-los ou enganá-los. Esse requisito está relacionado ao direito insculpido no art. 22 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (General data protection Regulation), que prevê, primeiramente, o direito do titular dos dados a não ser submetido a qualquer decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, e, ainda, caso a ela se submeta, o regulamento prevê como salvaguarda o direito de obter intervenção humana por parte do responsável, além do direito de manifestar o seu ponto de vista e de contestar a decisão. Na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei n. 13.709/2018), apesar de existir a previsão do direito à revisão das decisões automatizadas, o art. 20 não exige que a revisão seja realizada por humanos.
2. Solidez técnica e segurança (Technical robustness and safety): relacionado ao princípio de prevenção de danos, exige que os sistemas de IA tenham uma abordagem de prevenção de riscos e minimização de danos não intencionais e inesperados, bem como sejam protegidos por sistemas de segurança que evitem ataques dirigidos aos dados, ao modelo ou à infraestrutura subjacente. Também devem ter resultados acurados, e, caso haja falhas, que a probabilidade de erro seja prevista e corrigível, tornando o sistema confiável e possibilitando sua reprodução.

3.Privacidade e governança de dados (Privacy and data governance): ligado ao princípio de prevenção de danos, o direito à privacidade é particularmente afetado pelos sistemas de IA. A prevenção da ameaça à privacidade também exige uma governança adequada dos dados, que assegure a qualidade e a integridade dos dados utilizados, a sua relevância para os sistemas de IA (finalidade), os seus protocolos de acesso (responsabilização) e a capacidade de tratar os dados de modo a proteger a privacidade.

4.Transparência Transparency): está relacionado com o princípio da explicabilidade e abrange a transparência dos elementos relevantes para um sistema de IA: os dados, o sistema e os modelos de negócio. Os seres humanos devem ser capazes de compreender ou ao menos rastrear as tomadas de decisão realizadas pela IA. Além disso, ao interagir com um sistema, devem ser comunicados que estão se relacionando com uma máquina.

5.Diversidade, não discriminação e equidade (Diversity, non-discrimination and fairness): relacionado ao princípio da equidade, inclui a prevenção de enviesamentos injustos, a acessibilidade e a participação das partes interessadas ao longo de todo o processo do ciclo de vida do sistema de IA.

6.Bem-estar ambiental e social (Societal and environmental well-being): em conformidade com os princípios da equidade e da prevenção de danos, esse requisito abrange a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, ao impacto social (bem-estar físico e mental das pessoas e sua habilidade em socializar), à sociedade e à democracia (em especial nos contextos eleitorais).

7.Responsabilização (accountability): relacionado ao princípio da equidade, exige que sejam criados mecanismos para garantir a responsabilidade e a responsabilização pelos sistemas de IA e pelos seus resultados, tanto antes como depois da sua adoção. Para tanto, é necessário que os sistemas sejam auditáveis (os algoritmos, os dados e o desenho de seus procedimentos), que seja possível a identificação, a avaliação, a comunicação e a minimização dos potenciais impactos negativos dos sistemas de IA para as pessoas afetadas, as soluções de compromisso (análise de custo-benefício quando houver choque entre os requisitos) e a possibilidade de endereçamento de conflitos para algum meio eficaz de solução que seja acessível, em especial aos grupos vulneráveis (Suriani, 2022, p. 155-157).

Ainda existem algumas organizações internacionais que tentam atuar como entidades certificadoras, com o intuito de avaliar e atestar a credibilidade dos sistemas de IA. No Brasil, ainda tramita um projeto de lei que visa a regular o uso da IA no país.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível afirmar que a inteligência artificial representa uma ferramenta de grande potencial para ampliar o acesso à Justiça, especialmente por meio da automação de tarefas burocráticas e da democratização de informações jurídicas. No entanto, essa mesma tecnologia pode reproduzir ou até aprofundar desigualdades existentes se for implementada sem o devido cuidado com aspectos éticos, sociais e legais.

A hipótese inicial — de que a IA pode tanto favorecer quanto restringir o acesso à Justiça, dependendo de sua aplicação — confirma-se à luz dos dados e autores analisados. O uso responsável e inclusivo da IA no sistema jurídico brasileiro exige políticas públicas de inclusão digital, transparência algorítmica, auditoria contínua dos sistemas e a participação da sociedade civil na construção dessas tecnologias. Portanto, o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a garantia dos direitos fundamentais, assegurando que a transformação digital do Judiciário não deixe ninguém para trás.

2.3 ARTIGO: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION, CONCILIATION AND SELF-COMPOSITION IN SPECIAL COURTS: PERSPECTIVES FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

Fabiano Machado da Silva¹⁸

Alexandre Almeida Rocha¹⁹

Artigo publicado na Revista Gralha Azul²⁰

RESUMO

A crise de efetividade do Poder Judiciário brasileiro tem incentivado a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a mediação, a conciliação e outras formas de autocomposição. No âmbito dos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995, tais práticas se revelam particularmente relevantes, considerando seus princípios de celeridade, simplicidade, economia processual e oralidade. Este artigo analisa a aplicação da mediação, da conciliação e da autocomposição nos Juizados Especiais, com base em pesquisa bibliográfica e documental, visando a compreender seu papel na promoção do acesso à Justiça e da pacificação social. A partir da análise de doutrina, legislação e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conclui-se que a autocomposição constitui mecanismo imprescindível para reduzir a sobrecarga processual e fomentar soluções mais adequadas aos interesses das partes. Entretanto, ainda há desafios relacionados à formação de mediadores, à cultura adversarial arraigada e ao risco de acordos desiguais em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Autocomposição. Juizados Especiais. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary's effectiveness crisis has encouraged the adoption of alternative dispute resolution methods, especially mediation, conciliation, and other forms of self-composition. Within the Special Courts, created by Law No. 9,099/1995, such practices

¹⁸ Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>.

¹⁹ Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>.

²⁰ Artigo publicado na Revista Gralha Azul em 14/09/2025. Aceite:06/09/2025 Submissão: 03/09/2025.

are particularly relevant, given their principles of speed, simplicity, procedural economy, and orality. This article analyzes the application of mediation, conciliation, and self-composition in Special Courts, based on bibliographic and documentary research, aiming to understand their role in promoting access to justice and social pacification. Based on an analysis of doctrine, legislation, and reports from the National Council of Justice (CNJ), it is concluded that self-composition is an essential mechanism for reducing procedural overload and fostering solutions more suited to the interests of the parties. However, challenges remain related to mediator training, the entrenched adversarial culture, and the risk of unequal agreements in vulnerable situations.

Keywords: Mediation. Conciliation. Self-composition. Small Claims Courts. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, a realidade do sistema judicial brasileiro evidencia problemas crônicos de morosidade, excesso de litigiosidade e alto custo processual.

O princípio de acesso à Justiça expresso na Carta Magna, além do acesso formal aos órgãos judiciários, garante um acesso qualificado à Justiça, um acesso dos indivíduos à ordem jurídica justa. Nesse cenário, ganha relevância a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos (Marcos), como a mediação, a conciliação e a autocomposição.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²¹ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reforçando a necessidade de um sistema plural de acesso à Justiça. Nela, atualizou-se o conceito de acesso à Justiça, estabeleceu-se o direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios adequados e a obrigatoriedade de oferecimento de orientação e informação, com preocupação pela boa qualidade nos serviços de resolução de conflitos e, por fim, a disseminação da cultura de paz.

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, apresentam terreno fértil para o desenvolvimento da cultura da paz e da conciliação, por seus princípios de simplicidade, celeridade e informalidade. A audiência de conciliação, por exemplo, é etapa obrigatória nos processos de competência dos Juizados.

Diante disso, este artigo busca responder ao seguinte problema: em que medida a mediação, a conciliação e a autocomposição contribuem para a efetividade do acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais? A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que tais

²¹ Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

mecanismos, quando aplicados de maneira estruturada e com respeito às garantias fundamentais, podem reduzir a sobrecarga judicial, promover soluções mais adequadas e fortalecer a pacificação social.

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A autocomposição consiste na resolução do conflito pelas próprias partes, com ou sem auxílio de terceiro facilitador. Diferencia-se da heterocomposição, em que um terceiro (juiz ou árbitro) impõe a solução. Segundo Watanabe (2013), a autocomposição é expressão de cidadania, pois reconhece a capacidade das partes de construir consensualmente a saída para seus conflitos. Nesse caso,

A característica mais marcante de todos os métodos alternativos de resolução de conflitos é o emprego da negociação como instrumento primeiro e natural para sua solução, ao qual muitas vezes recorrem seus agentes, mesmo de modo inconsciente, quanto existe algo incômodo na inter-relação existente, seja ela de ordem afetiva, profissional ou comercial. Ao recorrer ao diálogo o que se tenta é atender ao reclamo de uma parte em relação à outra. Nesses casos, não existe – o terceiro – imparcial e independente, pois a busca da solução se faz apenas por aqueles envolvidos na controvérsia, que recorrem ao diálogo e à troca de informações e impressões. Assim, poderíamos dizer, que a negociação é a primeira instância da tentativa de resolução de conflitos, um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem (Lopez; Miranda, 2010, p. 4).

A esse respeito, Cappelletti e Garth (1988), em sua clássica obra *Acesso à Justiça*, já destacavam que a democratização da Justiça exigia novos mecanismos que superassem o modelo tradicional de jurisdição estatal. Já o Código de Processo Civil (CPC, 2015) diferencia mediação e conciliação (art. 165, §2º e §3º)²² definindo que: na conciliação, o terceiro pode sugerir soluções; na mediação, busca-se restaurar o diálogo, cabendo às partes a construção do acordo. Ademais,

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo são meses, anos ou mesmo décadas de relacionamento, razão pela qual requer que o terceiro tenha conhecimento mais profundo sobre a inter-relação entre as partes. O mediador, para poder melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar toda a complexidade daquela inter-relação. É bom lembrar que a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a

²² § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito. Em outras palavras, a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas (Lopez; Miranda, 2010, p. 4).

No que se refere à medição, foi consolidada, no Brasil, pela Lei nº 13.140/2015, enquanto a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu diretrizes para a conciliação. Nesse cenário,

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial. Está mais fortemente ligada ao Judiciário, pois, na maioria dos países latinos, a conciliação tem previsões legais contidas nas leis processuais. A conciliação é tratada como método de resolução de conflitos e não uma simples audiência, para reduzir a pauta dos juízes (Lopez; Miranda, 2010, p. 5).

Apesar dos avanços normativos, a cultura brasileira ainda é fortemente adversarial, com valorização do litígio em detrimento da negociação. Segundo o relatório *Justiça em Números 2025*²³, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil possui mais de 70 milhões de processos em tramitação, o que corresponde a uma taxa de litigiosidade de aproximadamente 1 processo a cada 2 habitantes. Esse cenário revela a necessidade de fortalecer práticas conciliatórias como forma de reduzir a sobrecarga do sistema.

AUTOCOMPOSIÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça não se limita à possibilidade de ingressar com uma ação judicial. Para Cappelletti e Garth (1988), trata-se de garantir respostas efetivas e adequadas às necessidades dos cidadãos. Nessa linha, os Juizados Especiais representam importante inovação, mas sua eficácia depende da efetividade das práticas autocompositivas.

A mediação foi consolidada no Brasil pela Lei nº 13.140/2015²⁴ e incorporada de forma expressa no CPC de 2015. Sua aplicação nos Juizados, entretanto, ainda é restrita, em grande parte pela carência de profissionais qualificados e pelo excesso de processos.

²³ Relatório atualizado em tempo real no site do CNJ: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>.

²⁴ Lei nº 13.410 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Pesquisas demonstram que, quando corretamente conduzida, a mediação nos Juizados contribui para a redução da reincidência do conflito, pois as partes não apenas resolvem o processo mas também compreendem mais seus interesses e constroem soluções duradouras. Um exemplo prático são os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). No Paraná, existem atualmente 176 Cejuscs ²⁵, distribuídos em 163 comarcas, além de um Cejusc de 2º Grau.

Apesar disso, críticas ainda são levantadas, a saber: formação insuficiente de mediadores e conciliadores; pressão pelo acordo; desigualdade de forças – especialmente em casos com desequilíbrio de poder entre as partes – gerando risco de acordos assimétricos; resistência cultural de advogados e partes, que preferem a sentença à negociação; esses ainda são grandes desafios a ser enfrentados. Nesse sentido, Watanabe (2013) alerta que a conciliação não pode se transformar em mero expediente burocrático, mas deve ser compreendida como uma etapa qualificada.

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos Juizados Especiais, a conciliação ocupa posição central. O art. 2º da Lei nº 9.099/1995²⁶ estabelece que a conciliação será sempre buscada, refletindo a finalidade do legislador de transformar esses órgãos em espaços de pacificação social. Segundo Adolfo Gelsi Bidart:

[...] a conciliação é um instituto adequado par alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito (Bidart, 1988 *apud* Tavares, 2002, p. 127).

Criados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais possuem como princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Nos Juizados Especiais, a conciliação ocupa posição central. O art. 2º da lei prevê expressamente a conciliação, estabelecendo que a conciliação será sempre buscada, refletindo a finalidade do legislador de transformar esses órgãos em espaços de pacificação social. Nessa direção, Guilherme Silva Barbosa Fregapani assevera que:

²⁵ Fonte: TJPR - <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cartilha-orientativa-cejusc-s-pdf>.

²⁶ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...] como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade (Fregapani, 1997, p. 105).

O artigo 21 da Lei nº 9.099/1995²⁷ estabelece que, ao iniciar a audiência, o juiz deve informar as partes sobre as vantagens da conciliação. Essa orientação visa a ajudar as partes a ponderarem os prós e contras de optar por um acordo ou de seguir com o processo judicial. Além disso,

O principal personagem neste cenário, contudo, é o cidadão. Para ele foi montado o palco e em seu favor agem os demais personagens. Seus direitos devem ser reconhecidos, suas demandas atendidas, em um espaço de tempo razoável (a legislação previa que os casos deveriam ser resolvidos em um prazo máximo de trinta dias), em uma situação marcada pela oralidade, pela redução dos formalismos, pela simplicidade (Sadek, 2001, p. 7).

De acordo com a legislação, a conciliação pode ser conduzida pelo próprio juiz togado, por um juiz leigo ou por um conciliador designado para desempenhar tão relevante função. Uma vez alcançada a conciliação, ela será formalizada e, posteriormente, homologada pelo juiz togado, e essa homologação possui a eficácia de um título executivo judicial. Ademais,

A par desta ligação estrutural, o que faz da conciliação a forma mais adequada de solucionar os conflitos nos Juizados Especiais? Primeiramente, as demandas apresentadas aos Juizados têm uma aderência perfeita à solução conciliatória, já que, em razão de seu baixo valor ou complexidade, reclamam por uma solução simples, rápida e sem muitos custos- sob risco de não valer a pena lutar por sua recuperação (Ferraz, 2010, p. 100).

Dessa forma, a lei prioriza o instituto da conciliação, a fim de proporcionar uma prestação jurisdicional rápida, eficiente e competente a resolver, com a devida rapidez, os conflitos de interesse que são característicos da convivência em sociedade. Grinover (2007) ressalta que a conciliação nos Juizados não é mero rito formal, mas instrumento de efetivação da função pacificadora da justiça. Nesse contexto,

Hoje, pode-se falar de uma cultura de conciliação que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importantes desdobramentos, não apenas indicando, como foi salientado, a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas também assumindo relevante papel promocional de conscientização política (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2008, p. 2-3).

²⁷ Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a relevância da conciliação. Em 2023, o Tribunal criou o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol)²⁸, destacando que os meios consensuais são compatíveis com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não suprimem o acesso ao Judiciário, mas o redimensionam, oferecendo soluções mais céleres e adequadas. Em seu primeiro ano, o Núcleo alcançou resultados expressivos, e, progressivamente, os números de acordos foram se ampliando.

Segundo dados do CNJ (2025), a taxa média de acordos nos Juizados gira em torno de 16%, índice superior ao da Justiça comum, mas que ainda demonstra potencial de crescimento. A esse respeito, o professor Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

[...] não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem-postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta (Dinamarco, 2005, p. 133).

Atualmente, a mediação se destaca como o principal método para resolver disputas, tanto dentro quanto fora do sistema judiciário. A mediação apresenta variações conforme o estágio do processo que está sendo tratado; ademais, mantém-se como um procedimento autônomo e não ritualístico, que, mesmo ocorrendo em um ponto do processo como parte de uma sequência de ações, não influencia nem é influenciado por outros atos do procedimento. Na fase de execução, a mediação pode ocorrer seguindo as mesmas diretrizes.

A sugestão de mediação pode não estar vinculada à petição inicial, uma vez que a mediação se considera independente. Os métodos usados para sua realização não são relacionados ao contraditório, que é um processo conduzido de forma contraditória, nem a qualquer tipo de procedimento ritual. A mediação envolve uma análise da conveniência para as partes e a equidade do juiz. As partes não participam da elaboração da decisão final, que é imposta pelo juiz, mas criam, por conta própria – com ou sem influência de argumentações, sejam persuasivas ou não, de juízes ou de terceiros –, um acordo que gera, assim como qualquer outro ato jurídico-processual, consequências no processo.

²⁸ O Ato Regulamentar nº 027, de 12 de dezembro de 2023, criou a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), vinculada à Secretaria-Geral, com o objetivo de assessorar a Presidência e os Gabinetes de Ministros. A AAJ é composta por três órgãos: (i) o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec); (ii) o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol); e (iii) o Núcleo de Análise de Dados e Estatística (Nuade).

A mediação é um mecanismo valioso por exigir um conhecimento profundo do direito material, mesmo que não esteja voltada para a criação ou a administração desse direito, mas, sim, para a resolução da sua aplicação. Essa interseção torna essencial entender o que pode ser objeto de mediação.

Assim como na arbitragem, o foco da mediação geralmente reside em direitos disponíveis, especificamente os direitos patrimoniais das partes. Um aspecto que frequentemente se inclui na mediação judicial, mas que normalmente não é reconhecido, é o direito de ação. As partes abdicam do direito de ação para alcançar um acordo. Elas abrem mão de buscar a jurisdição para solucionar aquele conflito.

CONCLUSÃO

A análise permitiu constatar que a mediação e a conciliação são instrumentos indispensáveis para a efetividade do acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais. Ainda que não substituam o direito de acesso ao Judiciário, tais mecanismos permitem mais celeridade, reduzem a litigiosidade e promovem soluções mais adequadas aos interesses das partes. A jurisprudência tem reforçado a importância da conciliação e da mediação como instrumentos de acesso à Justiça, reconhecendo que a conciliação é meio legítimo e incentivado de solução de conflitos, destacando que a homologação de acordos deve observar a boa-fé.

Em termos de boas práticas, destaca-se a Semana Nacional da Conciliação. Em 2022, foram celebrados mais de 240 mil acordos em todo o país (CNJ, 2022). Entretanto, para que cumpram seu papel, é fundamental investir na capacitação de mediadores e conciliadores, estruturar adequadamente os Cejuscs, e desenvolver políticas públicas de incentivo à cultura do diálogo.

Para consolidar a conciliação como eixo central dos Juizados Especiais, algumas medidas são recomendadas, quais sejam: capacitação de conciliadores, aprimoramento dos Cejuscs, mudança cultural e monitoramento qualitativo. Assim, confirma-se a hipótese de que a conciliação contribui para a efetividade do sistema, mas apenas quando associada a garantias de isonomia e proteção das partes em situação de vulnerabilidade.

2.4 ARTIGO: A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

THE ABSENCE OF THE LAWYER IN THE SMALL CLAIMS COURTS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ACCESS TO JUSTICE AND A FAIR AND EFFECTIVE PROCESS

Fabiano Machado da Silva²⁹

Alexandre Almeida Rocha³⁰

Fabício Bittencourt da Cruz³¹

José Laurindo de Souza Netto³²

Artigo publicado na Revista Gralha Azul ³³

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) como instrumento de democratização do acesso à Justiça no Brasil. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, os JECs visam a oferecer uma forma mais célere, informal e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. A partir de uma revisão bibliográfica, são discutidos os princípios fundamentais desses juizados, sua evolução histórica e os desafios enfrentados na busca por uma prestação jurisdicional eficiente, em particular a questão do uso facultativo de advogado nas causas de até 20 salários mínimos. A pesquisa revela que, apesar de avanços significativos, persistem entraves estruturais, culturais e tecnológicos que limitam a plena efetividade do acesso à Justiça. Conclui-se que a ausência do profissional habilitado – advogado – gera um prejuízo significativo aos litigantes.

²⁹ Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR.

³⁰ Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano.

³¹ Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Juiz Federal. Ex-Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa (Graduação, Mestrado e Doutorado). Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda. Líder do Projeto MindTheGap: Inovação em Direito.

³² Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021). Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES). Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

³³ Artigo publicado na Revista Gralha Azul em 19/11/2025. Aceite:13/11/2025 Submissão: 10/11/2025.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; Acesso à Justiça; Efetividade; Celeridade; Conflitos de menor complexidade.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the effectiveness of the Small Claims Courts (*Juizados Especiais Cíveis* – JECs) as an instrument for democratizing access to justice in Brazil. Established by Law No. 9,099/1995, the JECs seek to provide a faster, more informal, and more accessible means of resolving low-complexity disputes. Based on a literature review, the study discusses the fundamental principles of these courts, their historical evolution, and the challenges they face in pursuing an efficient judicial service—particularly regarding the optional use of legal representation in cases valued up to twenty minimum wages. The research reveals that, despite significant progress, structural, cultural, and technological barriers continue to limit the full effectiveness of access to justice. It concludes that the absence of a qualified professional — the lawyer — causes significant harm to litigants.

Keywords: Small Claims Courts; Access to Justice; Effectiveness; Speed, Less complex disputes.

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e representa uma das condições essenciais para o pleno exercício da cidadania. Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma resposta à necessidade de tornar o Judiciário mais próximo do cidadão comum, especialmente daqueles que enfrentam dificuldades financeiras ou limitações no acesso aos meios tradicionais de resolução de conflitos.

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fundamenta-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como foco a resolução de causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente (Brasil, 1995). Ao propor procedimentos menos burocráticos e mais rápidos, os JECs visam a desobstruir o Judiciário e oferecer uma alternativa acessível à solução de litígios.

Este artigo se propõe a analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à Justiça. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica com base em autores que discutem a estrutura, o funcionamento e os desafios enfrentados por esses órgãos, além de dados empíricos coletados pelo autor durante o Estágio de Imersão prático-profissional realizado no 14º Juizado Especial de Curitiba, especificamente sobre as demandas conduzidas pelas partes sem a presença de advogado.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inspirados em modelos internacionais, como os *small claims courts* dos Estados Unidos, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como uma forma de simplificar e agilizar o processo judicial para causas de menor complexidade. Antes da edição da Lei nº 9.099/1995, experiências pioneiras, como os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), já sinalizavam a necessidade de procedimentos mais informais e rápidos para litígios de baixo valor econômico.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 consolidou essa política pública, estabelecendo parâmetros claros para o funcionamento dos Juizados, permitindo a atuação de conciliadores e juízes leigos, bem como a realização de audiências de conciliação obrigatórias antes do julgamento do mérito. Ao longo das décadas seguintes, a expansão nacional desses órgãos foi acompanhada pela adoção de novas tecnologias, incluindo o processo eletrônico e a comunicação por meios digitais, que buscam conferir ainda mais celeridade e acessibilidade. Nesse sentido,

Pode-se dizer que o modelo de Juizados Especiais adotado pelo Brasil busca atender a necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de Acesso à Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e os entraves do modelo convencional (Porena, 2014, p. 1.280).

Esse desenvolvimento histórico demonstra um compromisso progressivo do legislador e do Poder Judiciário em aproximar a Justiça do cidadão comum. Apesar disso, a evolução também trouxe novos desafios, como a adaptação a realidades regionais diversas, a necessidade de capacitação contínua de conciliadores e servidores e o enfrentamento do aumento expressivo de demandas, muitas delas de massa, que colocam à prova os objetivos originais de informalidade e rapidez.

PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No que concerne aos Juizados Especiais Cíveis, os princípios norteadores encontram-se expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cumpre salientar que a referida legislação destacou-se por ser uma das pioneiras no ordenamento jurídico brasileiro a positivá-los de forma explícita, conferindo-lhes caráter estruturante. Ademais, tais princípios irradiam

seus efeitos também sobre os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, dada a identidade de finalidade e de racionalidade procedimental que permeia esses microssistemas.

A oralidade visa a privilegiar a comunicação direta entre juiz e partes, reduzindo a dependência de petições escritas e permitindo mais dinamismo nas audiências. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, reduzem formalismos excessivos, tornando o procedimento mais acessível ao cidadão leigo.

Já a economia processual procura evitar atos desnecessários e promover a máxima efetividade com o mínimo de recursos, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional. Nesse caso, a celeridade impõe que o processo seja conduzido de modo ágil, compatível com a natureza de conflitos de menor complexidade a fim de proporcionar resposta tempestiva às partes. Ademais,

O objetivo precípua dos Juizados Especiais é abarcar demandas que antes não eram apreciadas pelo Judiciário em razão de seu pequeno valor em face do custo de movimentação da máquina judicial, diminuindo a anomia e/ou desafogando a Justiça comum. Para cumprir o seu mister adequadamente, os Juizados Especiais se pautaram em sistemática principiológica diferenciada da matriz processual tradicional. Princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e oralidade os tornou capazes de atender, concomitantemente, às necessidades do cidadão e ao direito postulado. Nesse viés, foram implementadas medidas agilizadoras do processo, tais como a gratuidade em primeira instância, a facultatividade da assistência pelo advogado e a solução amigável do litígio por meio das formas complementares de resolução de conflitos (Ferraz, 2010 *apud* Orsini; Reis; Moreira, 2019, p. 30).

A conjugação desses princípios cria um ambiente propício para a solução de litígios de forma rápida e eficaz, mas demanda comprometimento institucional e capacitação adequada de todos os envolvidos, sob pena de o ideal normativo não se concretizar na prática forense.

Nesse cenário, é inegável que a criação dos Juizados Especiais Estaduais representou um avanço significativo na consolidação de uma cultura voltada à pacificação social, privilegiando a autocomposição e a solução consensual dos conflitos. Apesar disso, impõe-se uma reflexão crítica acerca da prática cotidiana na tramitação das demandas nesses juizados, uma vez que, em uma sociedade marcada pela massificação das relações jurídicas, tais órgãos vêm enfrentando dificuldades estruturais e operacionais já anteriormente apontadas, o que tem comprometido o pleno alcance de suas finalidades essenciais delineadas pela legislação de regência. Nesse contexto, torna-se pertinente analisar, sob uma perspectiva empírica e doutrinária, em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm conseguido materializar os princípios que orientaram sua criação, especialmente no tocante à efetividade, à celeridade e ao real acesso à Justiça.

ACESSO À JUSTIÇA

O termo “acesso à Justiça” apresenta múltiplas interpretações e não possui definição simples. Para os fins deste estudo, adota-se o conceito formulado por Cappelletti e Garth (1988), por refletir mais a perspectiva que se pretende explorar. Segundo esses autores, o Acesso à Justiça implica que o sistema judicial deve ser aberto a todos os cidadãos e **ser** capaz de produzir resultados individual e socialmente justos. Além disso, os autores destacam que o acesso não se limita a um direito social fundamental, sendo também o eixo central da moderna ciência processual.

De acordo com o jurista italiano Francesco Francioni (2008, p. 3-4), o termo “Acesso à Justiça” é comumente utilizado como sinônimo de tutela jurisdicional. Sob a ótica do indivíduo, refere-se ao direito de submeter suas pretensões a um tribunal legalmente constituído, dotado de independência e imparcialidade para garantir uma decisão justa.

Complementando essa visão, Boaventura de Sousa Santos (1999) oferece uma delimitação que valoriza o aspecto social do tema, particularmente relevante no contexto dos Juizados Especiais. Para o autor, o acesso à Justiça é o campo que articula de forma mais direta a relação entre o processo civil e a justiça social, bem como entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade socioeconômica.

O conceito de acesso à Justiça vai além da mera possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial. Segundo Cappelletti e Garth (1988), ele compreende a possibilidade efetiva de as pessoas buscarem a tutela de seus direitos, superando barreiras econômicas, culturais e institucionais. Além disso,

Uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que identificam o acesso à Justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à Justiça como democratização do Judiciário, e assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à Justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas (Cunha, 2008, p. 6).

O acesso à Justiça deve ser entendido, portanto, como um direito humano fundamental, indispensável à concretização da cidadania e à própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 ampliou significativamente esse acesso, ao reconhecer a assistência judiciária gratuita e ao promover mecanismos alternativos de solução de conflitos. Com isso, programas de mediação, conciliação e arbitragem surgem como

instrumentos complementares, capazes de reduzir a sobrecarga do Judiciário e de oferecer às partes meios mais ágeis e econômicos de resolução de litígios. Ademais,

Os Juizados Especiais servem como afirmação de uma plena cidadania no país e de democratização do acesso à Justiça, partindo do princípio de que o Estado moderno deve ser um Estado Social de Direito. Dar ao jurisdicionado um efetivo acesso à Justiça é imprescindível, assegurando seus direitos constitucionais e garantindo a ele, assim, um resultado justo e digno (Kortzbein; Lima; Klug, 2017, p. 2).

Apesar disso, persistem desafios como a desigualdade social, a exclusão digital e a carência de educação jurídica da população, que muitas vezes desconhece seus direitos ou teme recorrer ao sistema judicial por receio de custos e da morosidade processual. Nesse caso,

O acesso à Justiça deve agregar, portanto, um aspecto qualitativo, significando não só o acesso a uma solução pelo Poder Judiciário – acesso formal à justiça –, mas, também, o acesso a uma ordem jurídica justa (Watanabe, 1988), o que abarca a efetivação de direitos materiais, como também o exercício da cidadania. Em visão avançada, Boaventura de Sousa Santos (2007) sugere nova acepção de acesso à Justiça, em que o acesso transforme a própria Justiça a que se tem acesso (Orsini; Reis; Moreira, 2019, p. 30).

Assim, o acesso à Justiça não se limita ao ingresso formal em juízo mas também envolve a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva, célere e compreensível, que assegure a todos, especialmente aos mais vulneráveis, a proteção de seus direitos.

PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Apesar de sua proposta inovadora, os Juizados Especiais Cíveis enfrentam diversos desafios que comprometem sua efetividade. Um dos principais problemas é a excessiva judicialização de demandas repetitivas, especialmente aquelas promovidas por grandes empresas, como bancos e operadoras de telefonia (Ferraz, 2019). Essas demandas em massa sobrecarregam o sistema e dificultam o atendimento às demandas individuais que necessitam de solução rápida, desviando os recursos humanos e materiais de sua finalidade primordial.

Outro obstáculo relevante é a exclusão digital, que afeta principalmente pessoas de baixa renda e regiões com menor infraestrutura tecnológica. Nesse sentido, a adoção do processo judicial eletrônico, embora constitua avanço importante, exige recursos e conhecimentos nem sempre disponíveis à população mais vulnerável (Kortzbein; Lima; Klug, 2017). Essa lacuna tecnológica reforça a importância de políticas públicas de inclusão digital e de programas de capacitação que permitam às partes utilizar as ferramentas eletrônicas de maneira efetiva.

Também se observa a dificuldade na execução das decisões proferidas nos JECs, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. A morosidade na fase de cumprimento de sentença, aliada à ineficiência dos mecanismos de coerção estatal, desestimula os demandantes e reduz a confiança no sistema. Além disso,

Não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos (Rocha *apud* Abreu, 2004, p. 64-65).

Em estudo publicado na Revista CNJ, Orsini, Reis e Moreira (2019) analisam a atuação dos Juizados Especiais em diferentes estados brasileiros. Os dados indicam que, apesar da elevada demanda, os JECs conseguem solucionar grande parte dos processos em tempo razoável, especialmente nas fases iniciais, com alto índice de acordos nas audiências de conciliação.

Entretanto, identificou-se grande disparidade entre as unidades. Enquanto alguns Juizados apresentam alta resolutividade e boa estrutura, outros carecem de servidores, equipamentos e capacitação técnica. Essa heterogeneidade compromete a uniformidade do acesso à Justiça e revela a necessidade de políticas de padronização e investimento contínuo em infraestrutura e pessoal.

Outra questão importante é a cultura do litígio que está impregnada no país, que, com o avanço econômico e social, fez com que as pessoas buscassem o judiciário com mais frequência, causando uma avalanche de processos nos JECs. Sobre a questão, Oliveira Junior diz que:

A litigiosidade expandida é um problema da sociedade, com intrincados laços políticos, sociológicos, históricos e raízes para bem além do jurídico; não é, portanto, um problema do “Judiciário”, nem debate de natureza estritamente jurídica, que possa ser resolvido por panaceias normativas ou medidas unilaterais e arbitrárias do Estado, tendentes a simplesmente acelerar a prestação jurisdicional – a ponto de quicá anulá-la em sua essência e finalidade, [...] – e justificar o Judiciário perante a corrente e crescente demanda (inclusive midiática) por soluções urgentes (Oliveira Junior, 2008, p. 112-113).

Ainda sobre o tema, Zanferdini discorre:

O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, como sinônimo de acesso aos Tribunais. Isso se dá em razão da tendência de judicialização dos conflitos, ou seja, espera-se que todas as controvérsias sejam resolvidas em juízo. É preciso repensar

esse modelo, aceitando-se como eficientes e adequados os meios alternativos de solução de controvérsias, aptos a contribuir, outrossim, para a manutenção da paz social (Zanferdini, 2012, p. 237).

Por fim, é preciso destacar a importância de fortalecer a cultura da conciliação e de ampliar a oferta de assistência jurídica gratuita, de modo a garantir que a informalidade dos Juizados não se converta em fragilidade para as partes hipossuficientes. Somente com a conjugação de medidas estruturais, tecnológicas e de orientação ao cidadão será possível concretizar, de forma equânime, os objetivos de celeridade e efetividade previstos pela Lei nº 9.099/1995.

O ADVOGADO COM ELEMENTO ESSENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Nas causas cujo valor não ultrapassa vinte salários-mínimos, conforme estabelece a Lei nº 9.099/1995, a assistência por advogado é facultativa, e não obrigatória. Tal disposição, embora à primeira vista pareça contrariar o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)³⁴, encontra fundamento nos princípios da gratuidade e do amplo acesso à Justiça, consagrados no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Gaio Junior, 2019).

A opção legislativa pela facultatividade da representação jurídica nos Juizados Especiais Estaduais, limitada ao valor econômico da causa na data de sua distribuição (art. 9º da Lei nº 9.099/1995)³⁵, possibilitou que as partes litigassem sem a presença de advogado. O mesmo diploma legal impõe ao magistrado o dever de advertir as partes sobre a conveniência da assistência profissional quando a complexidade da causa assim o exigir, com o intuito de evitar que se tornem vulneráveis no curso do processo. Em tese, tal previsão traduz a intenção do legislador de preservar a igualdade entre os litigantes. Contudo, na prática, a inobservância desse comando — seja em razão da elevada demanda nos Juizados Especiais Cíveis, seja por eventual descuido, seja por falta de sensibilidade de alguns magistrados — acaba por comprometer a efetividade da igualdade idealizada.

O legislador, ao conceber os Juizados, buscou justamente eliminar os entraves dos procedimentos tradicionais que pudessem prejudicar sua efetividade. Paradoxalmente, entre os obstáculos apontados pelo legislador encontra-se o próprio advogado — profissional a quem a

³⁴ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

³⁵ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Constituição Federal, em seu art. 133³⁶, atribui a função essencial de assegurar o acesso à Justiça. Essa peculiaridade normativa tem sido alvo de intenso debate doutrinário, sobretudo no que se refere à sua compatibilidade constitucional.

A posição predominante na doutrina entende que a dispensa do advogado é compatível com a Constituição, uma vez que a obrigatoriedade de sua atuação não seria absoluta³⁷. Entretanto, parcela significativa da doutrina sustenta posição contrária, argumentando que tal dispositivo fere a Constituição em dois aspectos: primeiro, por desconsiderar que a advocacia é função essencial à Justiça (art. 133 da CF/88); e segundo, por criar uma distinção irrazoável entre causas de menor e maior valor. Nesse sentido, Rocha (2022, p. 74) adverte que “é preciso salientar que a intervenção do advogado representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva da tutela jurisdicional”.

Um ponto relevante refere-se ao fato de que as partes não assistidas por advogado nos Juizados Especiais Cíveis não possuem a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, pois, para a interposição de recurso, a representação por advogado é obrigatória. A esse respeito, Bochenek (2019, p. 495), em sua tese de doutorado, observa que “[...] o ajuizamento de uma demanda judicial, por si só, não soluciona os conflitos”, destacando que a ausência de orientação jurídica anterior e posterior ao ajuizamento acarreta prejuízos significativos às partes desassistidas — em sua maioria, hipossuficientes —, ocasionando atrasos na solução do litígio e até a perda de direitos por preclusão ou prescrição. Nesse contexto, a presença do advogado nos processos dos Juizados Especiais revela-se um elemento relevante para a celeridade e o êxito das demandas, em razão de seu domínio técnico do Direito e do procedimento processual.

Ademais, verifica-se que a atuação de advogados influencia o perfil da litigância nos Juizados: partes assistidas tendem a pleitear valores mais elevados em ações de indenização por danos morais, produzem peças processuais mais elaboradas, recorrem com maior frequência e alcançam menor índice de acordos judiciais (Da Silva, 2015, p. 52). Diante disso, o presente estudo propõe-se a analisar o efetivo acesso à Justiça das partes que litigam sem assistência jurídica nos Juizados Especiais Cíveis, considerando o expressivo número de cidadãos que recorrem a tais órgãos desacompanhados de profissional habilitado.

³⁶ CF, art. 133 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

³⁷ Sobre o tema, veja-se: “Juizado Especial. Lei 9.099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela regra para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça” (STF, ADIn 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 24/04/2003).

ESTUDO DE CASO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PESSOAS QUE DEMANDAM COM E SEM ADVOGADO

O estudo de caso foi desenvolvido a partir de um estágio de imersão realizado no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba (Silva, 2025), com a finalidade de examinar, de modo aprofundado, a dinâmica de funcionamento dos Juizados Especiais e sua relação com a efetividade do acesso à Justiça. Essa experiência prática possibilitou observar diretamente o cotidiano forense, desde as atividades cartorárias e de secretaria até a realização de audiências de conciliação e a prolação de sentenças. O contato próximo com servidores, conciliadores, magistrados e partes envolvidas permitiu compreender não apenas os fluxos processuais mas também as dificuldades concretas enfrentadas pelos jurisdicionados.

A metodologia empregada compreendeu a coleta sistemática de dados quantitativos ao longo de seis meses, abrangendo o período de janeiro a junho de 2025. Durante esse intervalo, foram analisados qualitativamente centenas de processos, distribuídos entre ações julgadas procedentes, improcedentes e extintas sem resolução de mérito.

O critério central da investigação consistiu em comparar a evolução e o desfecho das demandas ajuizadas com representação de advogado e aquelas propostas pelas partes sem assistência jurídica formal, inclusive com acompanhamento de casos atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Essa abordagem permitiu aferir com maior precisão o impacto da representação técnica no resultado final das demandas.

ANÁLISE DE SENTENÇAS PROCEDENTES

Nas demandas ajuizadas com a representação de advogado, observou-se um índice significativamente maior de sentenças procedentes, alcançando 88%, em contraste com a parcela de sentenças improcedentes. Essa diferença evidencia o impacto positivo da presença de assistência jurídica qualificada na efetividade do acesso à Justiça e na obtenção de decisões favoráveis.

Em contrapartida, nas demandas ajuizadas sem a presença de advogado, o índice de êxito foi consideravelmente mais baixo, correspondendo a apenas 12% de sentenças procedentes, o que revela os desafios enfrentados por litigantes sem representação legal formal. Ainda no grupo de demandas sem advogado, ao analisar a influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados indicam uma distribuição

relativamente equilibrada: 42% dos casos contaram com o suporte do NPJ, enquanto 58% dos litigantes não recorreram a essa assistência.

Esses dados sugerem que, embora o NPJ possa fornecer um suporte relevante, sua atuação ainda não garante, por si só, uma mudança substancial nos índices de êxito, apontando para a necessidade de estratégias adicionais para fortalecer o acesso efetivo à justiça para aqueles que litigam sem representação profissional, como mostra a Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 – Resultado das sentenças procedentes

procedente com advogado	24	89%	75	92%	59	91%	69	88%	56	86%	65	84%	88%
procedente sem advogado	3	11%	6	8%	6	9%	9	12%	9	14%	12	16%	12%
sem advogado sem NPJ	2	66%	5	83%	3	50%	5	55%	4	44%	6	50%	58%
sem advogado com NPJ	1	33%	1	17%	3	50%	4	45%	5	56%	6	50%	42%

Fonte: dados coletados pelo autor.

ANÁLISE DE SENTENÇAS IMPROCEDENTES

Na análise das sentenças improcedentes, observou-se um ligeiro decréscimo nas demandas conduzidas por advogados, que correspondem a 77% do total de casos, indicando que a representação profissional contribui para reduzir o risco de decisões desfavoráveis. Em contraste, nas demandas ajuizadas sem advogado, a proporção de sentenças improcedentes foi significativamente maior, representando 23% em relação às sentenças procedentes, o que evidencia a vulnerabilidade dos litigantes sem assistência legal formal.

Quanto à influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados revelam uma diferença expressiva: 73% das partes que não recorreram à assistência do NPJ tiveram suas demandas julgadas improcedentes, enquanto apenas 27% daqueles que utilizaram o suporte do NPJ enfrentaram decisões desfavoráveis. Esses dados sugerem que a ausência de auxílio jurídico especializado representa um grande prejuízo para os litigantes, reforçando a importância de mecanismos de apoio como o NPJ para garantir maior efetividade e equidade no acesso à Justiça, como apresentado na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – Resultado das sentenças improcedentes.

improcedente com advogado	25	74%	38	84%	17	68%	32	78%	30	77%	23	79%	77%
improcedente sem advogado	9	26%	7	16%	8	32%	9	22%	9	23%	6	21%	23%
improcedente sem advogado com NPJ	1	11%	1	14%	4	50%	1	11%	4	44%	2	33%	27%
improcedente sem advogado sem NPJ	8	89%	6	86%	4	50%	8	89%	5	56%	4	67%	73%

Fonte: dados coletados pelo autor.

ANÁLISE DAS SENTENÇAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Nas sentenças sem resolução de mérito, identificou-se um prejuízo ainda mais expressivo para as partes desassistidas por advogado, corroborando a hipótese central da pesquisa desenvolvida na dissertação do mestrado. Os dados indicam que, em média, 66% das sentenças sem resolução de mérito envolveram demandas ajuizadas com representação legal, enquanto 34% correspondem a casos iniciados sem advogado.

Dentro desse último grupo, observa-se que a grande maioria das partes (90%) não contou com o acompanhamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), ao passo que apenas 10% das demandas foram assistidas por esse serviço. Esses números, dispostos na Tabela 3, reforçam a importância do apoio jurídico, evidenciando que a ausência de representação formal e de suporte do NPJ aumenta significativamente o risco de decisões sem resolução do mérito, comprometendo o acesso efetivo à Justiça.

Tabela 3 – Resultado das sentenças sem resolução do mérito.

sentenças sem resolução de mérito com adv	35	67%	61	63%	57	62%	41	66%	45	69%	55	72%	66%
sentenças sem resolução de mérito sem adv	17	33%	36	37%	35	38%	21	34%	20	31%	21	28%	34%
sem resolução do mérito sem adv com NPJ	3	18%	1	3%	3	9%	4	19%	1	5%	1	5%	10%
sem resolução do mérito sem adv sem NPJ	14	82%	35	97%	32	91%	17	81%	19	95%	20	95%	90%

Fonte: dados coletados pelo autor.

Os dados coletados revelaram padrões significativos. Em primeiro lugar, constatou-se que os processos acompanhados por advogados apresentaram índices mais elevados de procedência, bem como menor frequência de extinções por vícios processuais, como ausência de pressupostos, abandono de causa ou indeferimento da petição inicial. Essa constatação indica que a assistência jurídica profissional contribui não apenas para a elaboração adequada da peça inaugural mas também para a correta condução do processo, garantindo o cumprimento dos requisitos legais e a efetiva defesa dos interesses das partes.

Em contraste, as ações ajuizadas sem representação técnica evidenciaram maiores taxas de improcedência e de extinção sem resolução do mérito. Dentre os fatores que mais influenciaram esse resultado destacam-se a dificuldade das partes em redigir petições claras e completas, a ausência em audiências de conciliação e a carência de conhecimento sobre procedimentos processuais básicos. Em muitos casos, a falta de orientação jurídica resultou na perda de oportunidades de acordo ou no não atendimento a exigências formais, o que comprometeu a obtenção de uma decisão de mérito favorável.

Ademais, a presença e a atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) mostrou-se fundamental para mitigar essas dificuldades. O atendimento gratuito prestado por estudantes de Direito, supervisionados por professores, demonstrou potencial para nivelar o acesso à Justiça, oferecendo suporte técnico às partes que não dispõem de recursos para contratar advogado particular. Os casos acompanhados pelo NPJ apresentaram, de modo geral, menores índices de improcedência quando comparados aos processos em que as partes atuaram completamente desacompanhadas, reforçando a relevância de políticas públicas que ampliem e fortaleçam a assistência jurídica gratuita.

Para além dos dados estatísticos, a vivência no Juizado permitiu identificar elementos qualitativos que influenciam a efetividade da justiça. Observou-se, por exemplo, o papel central dos servidores e conciliadores na condução célere e eficiente das audiências, bem como a importância da postura colaborativa das partes para o êxito das conciliações. Percebeu-se ainda que a informalidade característica dos Juizados, embora facilite a aproximação do cidadão comum, não elimina a complexidade intrínseca do processo judicial, que continua a exigir conhecimento técnico para sua plena compreensão.

Em síntese, a experiência de estágio de imersão confirma a relevância dos Juizados Especiais Cíveis como importante porta de entrada do Poder Judiciário e como mecanismo de democratização do acesso à Justiça. No entanto, a pesquisa também evidencia que a gratuidade e a informalidade do procedimento, por si sós, não garantem a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogado particular, seja por órgãos de assistência como o NPJ, revela-se elemento decisivo para a realização do direito material. Assim, o estudo reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem o alcance da assistência jurídica e aprimorem os instrumentos de orientação ao cidadão, de modo a concretizar o ideal de acesso universal e efetivo à justiça proposto pela Lei nº 9.099/1995.

CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis representam um importante avanço na busca pela democratização do acesso à Justiça no Brasil. Sua estrutura simplificada, o foco na conciliação e os princípios que norteiam seu funcionamento oferecem um caminho mais rápido e menos oneroso para a solução de litígios. Contudo, a efetividade desses mecanismos ainda está condicionada à superação de entraves estruturais, tecnológicos e culturais.

O presente estudo evidencia que a presença do advogado nos Juizados Especiais Cíveis constitui elemento essencial para a efetivação do acesso à Justiça. A análise empírica realizada

no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba demonstrou que as demandas ajuizadas com representação profissional apresentaram índices significativamente maiores de procedência, menor incidência de improcedência e menor ocorrência de extinções sem resolução do mérito. Em contrapartida, as ações movidas por partes desassistidas por advogado revelaram vulnerabilidade processual, resultando em maior risco de decisões desfavoráveis e na perda de oportunidades de acordo ou de observância de requisitos formais.

O estudo também apontou que a atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) desempenha papel relevante na mitigação desses desafios. Embora não substitua integralmente a assistência de um advogado, o NPJ contribui para reduzir o prejuízo das partes hipossuficientes, oferecendo suporte técnico que favorece a correta condução do processo e aumenta as chances de êxito.

Além dos dados quantitativos, a vivência prática nos Juizados permitiu observar fatores qualitativos que influenciam a efetividade da Justiça, como o papel dos servidores e conciliadores, a importância da postura colaborativa das partes e a necessidade de compreensão mínima dos procedimentos judiciais, mesmo diante da informalidade característica do sistema.

Em síntese, os Juizados Especiais Cíveis demonstram-se como mecanismos relevantes de democratização do acesso à Justiça. Contudo, a simples gratuidade e informalidade processual não garantem, por si sós, a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogados particulares, seja por órgãos de assistência jurídica gratuita como o NPJ, mostra-se indispensável para assegurar decisões justas, equilibradas e alinhadas ao direito material.

Portanto, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação da assistência jurídica e à orientação processual das partes, com vistas a concretizar plenamente o ideal de acesso universal e efetivo à justiça previsto na Lei n.º 9.099/1995 e na Constituição Federal. Recomenda-se o fortalecimento da infraestrutura dos Juizados, a ampliação de programas de inclusão digital e a criação de mecanismos de controle e uniformização para garantir a qualidade da prestação jurisdicional em todo o território nacional.

3 SOLUÇÕES SUGERIDAS (PRODUTO TRANSLACIONAL)

Nesta seção, apresentaremos possíveis soluções para o objeto deste estudo, qual seja: verificar a efetividade do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis, propondo novas práticas de conduta. Para tanto, sugere-se a oferta de sete iniciativas cuidadosamente planejadas e destinadas a três públicos distintos, buscando não apenas a melhoria da efetividade do acesso à Justiça mas também a modernização das rotinas processuais. São cinco iniciativas sugeridas (itens 1 a 3, 6 e 7) e dois produtos concretos (itens 4 e 5) a ser implementados.

Para o próprio Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), propõe-se: (1) a elaboração de uma cartilha de boas práticas voltada a colaboradores e estagiários dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), com orientações claras e exemplos práticos para padronizar e agilizar procedimentos internos; (2) a implementação de um curso de aperfeiçoamento destinado aos diretores de secretarias, visando à difusão dessas boas práticas e ao fortalecimento da gestão das unidades; (3) a ampliação de convênios com instituições de ensino, com o objetivo de aumentar a capacidade de atendimento dos Núcleos de Práticas Jurídicas e, assim, ampliar a assistência gratuita às partes; (4) a criação de um sistema (integrado ao Projudi/eproc) de envio automático de avisos por sistema de mensagens para celular, particularmente SMS, que encaminhe um lembrete ao jurisdicionado um dia antes da audiência de conciliação, reduzindo ausências e garantindo mais efetividade das sessões; e (5) o desenvolvimento de um novo formulário de petição inicial nos JECs, mais intuitivo e acessível, com o uso de *visual law* e vídeo com orientação de preenchimento feito por IA, permitindo que cidadãos sem formação jurídica consigam apresentar suas demandas de forma clara e completa, evitando-se assim mais prejuízos. Este último, inclusive, tendo sido apresentado ao coordenador do Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Tribunal de Justiça do Paraná (TJLab), Lucas Romero Leite, que emitiu a Informação nº 12063968 – P–SEP-LPDI por meio do SEI nº 0012866-90.2025.8.16.6000 (Anexo II, p. 82) afirmando que o referido setor vai analisar a viabilidade da proposta para sua implementação.

Para os demandantes, recomenda-se ainda (6) a elaboração de uma cartilha/vídeo de orientação ao cidadão, contendo informações didáticas sobre o trâmite processual e alertas a respeito das desvantagens e dos riscos de litigar sem apoio jurídico, permitindo mais preparo e consciência das etapas do processo. Por fim, em relação à OAB-PR, sugere-se (7) a criação de um plantão de atendimento pró-bono no complexo judiciário do Ahú, em Curitiba-PR, a fim de oferecer suporte jurídico imediato e qualificado aos jurisdicionados que necessitem de orientação de última hora.

Essas medidas, ao integrar recursos pedagógicos, organizacionais e tecnológicos, buscam não apenas melhorar a experiência dos usuários do sistema mas também fortalecer a inclusão, a celeridade e a confiabilidade dos Juizados Especiais Cíveis, reforçando o compromisso institucional com o pleno acesso à Justiça.

3.1 FORMULÁRIO DE PETIÇÃO INICIAL

Este projeto parte da constatação de que o instrumento atualmente utilizado para dar início aos processos nos Juizados Especiais Cíveis de Curitiba é pouco funcional, considerando que o formulário atual está ultrapassado, tem uma aparência datada, é de difícil compreensão e sequer contempla todos os dados que seriam necessários para instruir o pedido. Aplicando os princípios de *Legal Design* – centrando o usuário e o seu entendimento –, propomos um novo modelo de petição inicial. A ideia é facilitar o início do processo, apresentar os itens e os campos de forma clara e bem visualizada, e tornar óbvio para quem está preenchendo o que está sendo pedido.

No lugar da sintaxe burocrática e da disposição confusa dos campos, a proposta organiza o formulário em seções lógicas, com legendas e instruções visíveis, ícones e espaços bem demarcados, menus ou caixas de seleção quando possível para autopreenchimento com auxílio de IA e textos em linguagem simples. Com isso, os ganhos esperados são múltiplos: melhor entendimento por parte de quem preenche; melhoria no teor do pedido; maior possibilidade de êxito no processo; e por fim, um acesso à Justiça mais efetivo.

Para que a mudança ocorra, deve haver interlocução com o TJPR, que é o principal *stakeholder* externo, a fim de possibilitar eventuais ajustes de legislação ou de procedimento. Os requisitos de design estão bem definidos: fácil compreensão, intuitividade, automação de etapas repetitivas. Nesse processo, parte-se da premissa de que uma melhor visualização e uma maior clareza na interface vão de fato ajudar o cidadão que peticiona sem o advogado.

Cabe, ainda, mitigar os riscos de a proposta não ser aceita ou de não ser implementada, mantendo o controle dos custos em patamares equivalentes aos da situação atual. Nas páginas finais do material (Apêndice F) vemos, lado a lado, o layout antigo e o layout proposto: de um lado, um formulário tradicional, denso e pouco amigável; do outro, o novo esboço, com os campos agrupados de forma consistente, legendas claras e espaço suficiente para respostas – seria a materialização gráfica do *Legal Design* aplicado ao Judiciário, conforme apresentado na Figura 1, a seguir.

Figura 1 – Formulário proposto



FORMULÁRIO DE ABERTURA DE AÇÃO

JUZADOS ESPECIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Av. Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900

1º Requerente (você) () Pessoa Jurídica () Pessoa física - () idoso
() pessoa com deficiência
() menor

Nome: _____ CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____

e-mail: _____ WhatsApp: () _____

() deseja receber intimações por WhatsApp

() deseja receber intimações por WhatsApp

Requerido (réu)

Nome: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Assunto principal

- ☐ 1. Assunto bancário
- ☐ 2. Telecomunicações / Telefonia
- ☐ 3. Acidente de trânsito
- ☐ 4. Execução de título extrajudicial
- ☐ 5. Cobranças (títulos, aluguéis, condomínio)
- ☐ 6. Despejo para uso próprio
- ☐ 7. Indenização por dano () moral () material
- ☐ 8. Seguros
- ☐ 9. Rescisão contratual c/ devolução de valor
- ☐ 10. Obrigação de fazer / não fazer
- ☐ 11. Outros _____

Pedido	Narrativa dos fatos
Especifique o que pretende. Qual é o seu pedido?	Conte o que aconteceu, como foi, quando, quais pessoas estiveram envolvidas, se houve testemunhas, etc.
VALOR DO PEDIDO (DANO MATERIAL):	
VALOR DO PEDIDO (DANO MORAL):	
VALOR TOTAL DO PEDIDO:	

DECLARO estar ciente de que devo comunicar mudança de WhatsApp, sob pena de serem válidas as intimações enviadas ao número anterior. DECLARO estar ciente de que devo comunicar eventual mudança de endereço, sob pena de serem válidas as intimações enviadas ao endereço anterior. DECLARO, sob as penas da lei, que todas as informações apresentadas estão corretas.

ALTORETO, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) a disponibilização dos dados pessoais para a unidade judiciária para qual estou submetendo este formulário.

CURITIBA, ____/____/____

Assinatura do Requerente

Caso prefira, acesse o formulário virtual pelo QR Code abaixo.



Fonte: autoria própria

3.2 SMS DE ALERTA DE AUDIÊNCIA

Além de um formulário mais adequado, a presente proposta visa a implementar um sistema de envio automático de mensagens SMS, integrado às plataformas processuais eletrônicas utilizadas pelo Judiciário, como o Projudi e o eproc, com o objetivo de reduzir o número de ausências em audiências de conciliação. O funcionamento é simples e eficaz: o sistema detecta automaticamente a data da audiência marcada e envia ao jurisdicionado um lembrete por celular, via SMS, no dia anterior ao evento, informando o horário, o local (ou link, no caso de sessões virtuais) e a importância da presença. A Figura 2, a seguir, apresenta um modelo de mensagem.

Figura 2 – Modelo de SMS de aviso de audiência



Fonte: imagem meramente ilustrativa gerada por IA.

Essa medida tem como principais benefícios: a redução significativa das faltas injustificadas às audiências; mais efetividade das sessões de conciliação, com mais acordos celebrados; uma possível economia de tempo e recursos para o Judiciário, evitando remarcações e frustrações processuais; além da melhoria na comunicação com o cidadão, promovendo um Judiciário mais acessível e eficiente.

A proposta está alinhada com os princípios da inovação tecnológica no serviço público e com a busca por soluções simples e de alto impacto. O custo de implementação é relativamente baixo, considerando que a infraestrutura de envio de SMS já é amplamente disponível e pode ser integrada aos sistemas existentes com desenvolvimento pontual. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que une tecnologia, acessibilidade e efetividade processual – promovendo um Judiciário mais próximo da população e mais eficiente em sua atuação.

4 CONCLUSÃO

Durante a vivência prática no ambiente jurídico, tornou-se evidente o papel essencial da representação técnica exercida por advogados na condução das demandas judiciais. A atuação desses profissionais não se limita à simples formalização de petições mas também envolve uma compreensão profunda do ordenamento jurídico, da jurisprudência aplicável e das estratégias processuais mais adequadas para cada caso. Essa expertise é determinante para garantir que os interesses das partes sejam devidamente apresentados e defendidos perante o Judiciário.

A observação direta de processos judiciais permitiu constatar que a presença de um advogado qualificado influencia significativamente os rumos da ação. Quando os pedidos são bem estruturados e os argumentos jurídicos são apresentados com clareza e embasamento técnico, há uma notável ampliação das chances de êxito. Isso se deve, em grande parte, à capacidade do profissional de traduzir os fatos em linguagem jurídica apropriada, respeitando os requisitos legais e processuais exigidos.

Além disso, o advogado atua como um mediador entre o cidadão e o sistema de justiça, oferecendo orientação segura e estratégica. Essa mediação é especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade, nos quais a parte não possui conhecimento suficiente para compreender os trâmites legais. A atuação técnica, nesse sentido, não apenas fortalece o direito de acesso à Justiça mas também contribui para a efetividade das decisões judiciais, promovendo mais equidade no tratamento das demandas.

Outro aspecto relevante observado foi a diferença na condução dos processos quando há ausência de representação técnica. Demandas apresentadas sem o auxílio de um advogado tendem a enfrentar mais dificuldades, seja pela inadequação dos pedidos, seja pela ausência de fundamentação jurídica, seja pela inobservância de prazos e procedimentos. Isso pode resultar em prejuízos significativos às partes, inclusive com o indeferimento de pleitos legítimos por questões meramente formais.

A experiência também evidenciou que a atuação técnica não se restringe ao momento da petição inicial, mas se estende por todo o curso do processo. Nesse processo, a capacidade de reagir a decisões interlocutórias, apresentar recursos, negociar acordos e acompanhar diligências é parte integrante da função do advogado, e sua ausência pode comprometer seriamente o resultado final da demanda. Portanto, a representação técnica deve ser compreendida como um elemento estruturante da justiça, e não como um mero acessório.

Em síntese, a vivência prática reforçou a convicção de que a presença de um profissional habilitado é um fator decisivo para o sucesso das partes em processos judiciais. A atuação técnica qualificada não apenas potencializa as chances de êxito como também contribui para a legitimidade e a eficiência do sistema de justiça. Valorizar e garantir o acesso à representação jurídica é, portanto, um compromisso fundamental com a cidadania e com a promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Fernanda. Justiça e inclusão social: desafios do acesso à Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 15, n. 2, 2022.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick (coord.). **Juizados especiais cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 13-24.

ASSIS, Alline Neves de. Teoria x prática: a corrupção finalística do Estado brasileiro contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano 19, n. 31, p. 117-144, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_10/9-Artigo39_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia**: concepções de acesso aos direitos e à justiça. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL/STF): manual.** Brasília, DF: STF, Secretaria Geral da Presidência, 2025.

CABRAL, Antonio Passo. Processo e tecnologia: novas tecnologias. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* (coord.). **Direito, processo e tecnologia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83-110.

CAPPELLETTI, Mauro. Accesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 37, n. 2, 1982.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 9-14, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/272>. Acesso em: 5 mar. 2026.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Liberdade de expressão e internet: relatoria especial para a liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2013.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. **CNJ**, [2022?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional da Conciliação 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSALTER, Zilda Mara. **Pesquisa Translacional: um caminho democrático e criativo para a ciência jurídica in direito translacional: simbioses teorias-práticas**. Belo Horizonte: Arraes, 2024.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e a sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DAKOLIAS, Maria. **Documento técnico 319 - Elementos para a reforma: o setor judiciário na América Latina e no Caribe**. Washington: Banco Mundial, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DA SILVA, Fabiano Machado da. **Relatório final do estágio de imersão prático-institucional: amplo acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central de**

Curitiba: mito ou realidade? Um estudo translacional sobre as demandas conduzidas sem a presença de um advogado. Ponta Grossa: UEPG, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERRAZ, Leslie Shérída. Acesso à Justiça e processamento de demandas de telefonia: o dilema dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 53-60, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/278>. Acesso em: 5 mar. 2026.

FERRAZ, Leslie. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANCIONI, Francesco. Il Diritto di Accesso alla Giustizia nel Diritto Internazionale Genrale. In: FRANCIONI, Francesco; GESTRI, Marco; RONZITTI, Natalino; SCOVAZZI, Tullio. **Acesso alla Giustizia dell'individuo nel Diritto Internazionale e dell'Unione Europea**. Milano: Giuffrè, 2008. p. 3-4.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos Juizados Especiais cíveis. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 99-107, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/199>. Acesso em: 1 set. 2025.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. **O processo nos Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Conceição *et al.* **A geografia da justiça – para um novo mapa judiciário: conclusões e propostas de reforma**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: RT, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

KORTZBEIN, Angelita Maria Lemos; LIMA, Giovani de; KLUG, Jaidette Farias. Acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais cíveis estaduais – sua efetividade por meio do processo eletrônico. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 305-327, 2017. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/233>. Acesso em: 4 nov. 2025.

LATONERO, Mark. **Governing Artificial Intelligence: Upholding Human Rights & Dignity**. New York: Data & Society, 2018.

LAZZARI, João Batista; SAVARIS, José Antônio; PORENA, Daniele. O acesso à justiça nos juizados especiais: uma análise crítico-propositiva ao modelo dos juizados especiais federais para obtenção de um processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1.271-1.304, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6706>. Acesso em: 5 mar. 2026.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A mediação e conciliação: um olhar acerca da judicialização processual no Brasil. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2010, p. 4-5.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Direito Constitucional. **Conteúdo jurídico**, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38583/acesso-a-justica>. Acesso em 6 mar. 2026.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NATALINI, José Renato. **A rebelião da Togo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**, [s. l.], v. 3, n. 5, 2008. Disponível em: <https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/66/49>. Acesso em: 5 mar. 2026.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; REIS, Lucas Silvani Veiga; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília DF, v. 1, n. 1, p. 29-34, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/274>. Acesso em: 5 mar. 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022.

RODRIGUES, José Carlos. Acesso à justiça: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Política Judiciária**, [s. l.], v. 5, n. 2, 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Justiça digital**: o acesso à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Juspodvim, 2021.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**. Organização dos Estados Americanos (OEA): [s. n.], 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Maria Helena. Acesso à justiça e a importância da informação. **Revista de Direito e Cidadania**, [s. l.], v. 12, n. 1, 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Justiça Pesquisa Sumário Executivo**: perfil do acesso à Justiça nos Juizados Especiais cíveis. Brasília, DF: CNJ, 2015.

SILVA, Paulo Henrique. Acesso à justiça e direitos humanos. **Cadernos de Direito**, [s. l.], v. 8, n. 3, 2021.

SILVA, Thiago de Moraes. **Manual de Juizados Especiais cíveis estaduais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVEIRA, Alair. **Sociologia jurídica**: a percepção social dos direitos – instrumento legal ou de justiça social. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Kelly Silva. **Juizados Especiais Itinerantes**. Curitiba: Juruá, 2018.

STF. **ADIn 1.539/DF**. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 24 abr. 2003.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à Justiça**: construindo o sistema de justiça digital. São Paulo: Juspodvim, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cartilha Orientativa CEJUSC**. Curitiba: TJPR, 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/2vice/cartilha-orientativa-cejusc-s-pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

VANCIM, Adriano Roberto. **A reclamação como instrumento processual nos Juizados Especiais**. Leme, SP: Imperium, 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. São Paulo: RT, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas no direito comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 5 nov. 2025.

APÊNDICE A – ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

(Publicado em 23/09/2025 – Revista Políticas Públicas e Cidades - QUALIS A3)



Artigo

ESTADO DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A FUNÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DAS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

RULE OF LAW, PUBLIC POLICIES AND THE ROLE OF SPECIAL CIVIL COURTS IN GUARANTEEING ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: A VIEW FROM THE PERSPECTIVE OF THE THREE RENEWAL WAVES OF CAPPELLETTI AND GARTH

ESTADO DE DERECHO, POLÍTICAS PÚBLICAS Y EL PAPEL DE LOS TRIBUNALES CIVILES ESPECIALES PARA GARANTIZAR EL ACCESO A LA JUSTICIA EN BRASIL: UNA MIRADA DESDE LA PERSPECTIVA DE LAS TRES OLAS DE RENOVACIÓN DE CAPPELLETTI Y GARTH

Fabiano Machado da Silva

Mestrando em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br

Alexandre Almeida Rocha

Doutor em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre o Estado de Direito, as políticas públicas e a função dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) no Brasil, especialmente no que tange à efetivação do acesso à Justiça. Como referencial teórico, adota-se a perspectiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em especial a teoria das três ondas renovatórias de acesso à Justiça, relacionando-as à criação e atuação dos JECs. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e legislativa, permitindo a coleta e análise de dados normativos e doutrinários pertinentes, adequados ao alcance dos objetivos propostos. Os resultados evidenciam que os Juizados Especiais representam uma importante política pública de democratização do Judiciário, contribuindo para a redução de barreiras econômicas e procedimentais no acesso à Justiça, embora persistam desafios estruturais e de efetividade. O estudo conclui com uma síntese crítica das perspectivas e limites desse modelo, oferecendo contribuições ao debate jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Estado de Direito. Políticas Públicas. Juizados Especiais Cíveis. Acesso à Justiça. Ondas Renovatórias.

DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n7-16-2025>
Submitted on: 9.3.2025 | Accepted on: 9.4.2025 | Published on: 9.23.2025

Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.14, n.7, p. 01-21, 2025.

Pag. 1

APÊNDICE B – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

(Publicado em 14/08/2025 – Revista Gralha Azul TJPR)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: USO ÉTICO E INCLUSIVO DA IA NO DIREITO, SUAS APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ACCESS TO JUSTICE: ETHICAL AND INCLUSIVE USE OF AI IN LAW,
ITS APPLICATIONS IN THE JUDICIARY AND ITS IMPACTS ON ACCESS TO JUSTICE*

Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>

Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>

APÊNDICE C – MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

(Publicado em 14/09/2025 – Revista Gralha Azul TJPR)

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION, CONCILIATION AND SELF-COMPOSITION IN SPECIAL COURTS: PERSPECTIVES FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE

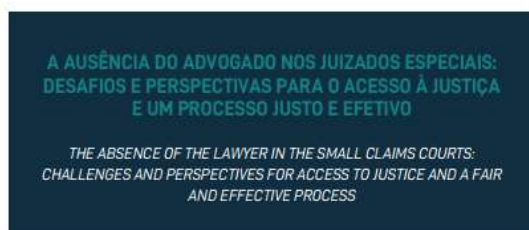
Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: 240200600006@uepg.br, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7578-4510>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2805397470922965>

Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR. Trabalha com os seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, políticas públicas e constitucionalismo latino-americano. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Av. General Carlos Cavalcanti, 4748, Uvaranas, Ponta Grossa – PR, Brasil. E-mail: professor.alexandre.rocha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0266-2190>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0593948879921987>

APÊNDICE D – ARTIGO: A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

(Publicado em 19/11/2025 – Revista Gralha Azul TJPR)

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUO-PR



Fabiano Machado da Silva – Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR.



Alexandre Almeida Rocha – Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDI/SETIPR.



Fabricio Bittencourt da Cruz – Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Juiz Federal, Ex-Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa (Graduação, Mestrado e Doutorado), Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda, Líder do Projeto MindTheGap: Inovação em Direito.



José Laurindo de Souza Netto – Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022, Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021), Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copodem), Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES), Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza", Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025), Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

APÊNDICE E – RELATÓRIO DO ESTÁGIO DE IMERSÃO PRÁTICO-PROFISSIONAL

LINK DO RELATÓRIO COMPLETO:

https://www.canva.com/design/DAG4osc6crw/NGXiN67Vt0uttid_2-HHyA/view?utm_content=DAG4osc6crw&utm_campaign=designshare&utm_medium=link2&utm_source=uniquelinks&utlId=h9b7b3f239f

APÊNDICE F – PROPOSTA DE UM NOVO FORMULÁRIO DE INICIAL

FORMULÁRIO PROPOSTO



INÍCIOS ESPECIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Cabral - Curitiba-PR - CEP: 85.540-900

1º Requerente (você) ☐ Pessoa Jurídica ☐ Pessoa física - ☐ Idoso:
☐ pessoa com deficiência
☐ Imenor

Nome: _____ CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____

e-mail: _____ WhatsApp: ☐ _____

☐ deseja receber intimações por WhatsApp

☐ deseja receber intimações por WhatsApp

Requerido (réu)

Nome: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ CEP: _____

Assunto principal

- ☐ 1. Assunto bancário
- ☐ 2. Telecomunicações / Telefonia
- ☐ 3. Acidente de trânsito
- ☐ 4. Execução de título extrajudicial
- ☐ 5. Cobranças (títulos, aluguéis, condomínio)
- ☐ 6. Despejo para uso próprio
- ☐ 7. Indenização por dano ☐ moral ☐ material
- ☐ 8. Seguros
- ☐ 9. Rescisão contratual c/ devolução de valor
- ☐ 10. Obrigação de fazer / não fazer
- ☐ 11. Outros _____

Pedido	Narrativa dos fatos
Especifique o que pretende. Qual é o seu pedido?	Conte o que aconteceu, como foi, quando, quais pessoas estiveram envolvidas, se houve testemunhas, etc.
VALOR DO PEDIDO (DANO MATERIAL):	
VALOR DO PEDIDO (DANO MORAL):	
VALOR TOTAL DO PEDIDO:	

DECLARO estar ciente de que devo comunicar mudança de WhatsApp, sob pena de serem válidas as intimações enviadas ao número anterior.
DECLARO estar ciente de que devo comunicar eventual mudança de endereço, sob pena de serem válidas as intimações enviadas ao endereço anterior.
DECLARO, sob as penas da lei, que todas as informações apresentadas estão corretas.

AUTORIZO, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) a disponibilização dos dados pessoais para a unidade judiciária para qual estou submetendo este formulário.

CURITIBA, ____/____/____

Assinatura do Requerente

Caso prefira, acesse o formulário virtual pelo QR Code abaixo.



LINK DO PROJETO COMPLETO:

https://www.canva.com/design/DAGUPIVuc0o/8we0hm8d2rZkYoCnvcqd7g/v?utm_content=DAGUPIVuc0o&utm_campaign=designshare&utm_medium=link2&utm_source=unique_links&utm_id=hcf90ef7c8c

SEI DO PROJETO DO FORMULÁRIO APRESENTADO NO TJPR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salette - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 12063968 - P-SEP-LPDI

SEI/TJPR Nº 0012866-90.2025.8.16.6000
SEI/DOC Nº 12063968



Informo que no dia 05 de junho de 2025, após as apresentações da II Semana Nacional dos Juizados Especiais – EJUD, o servidor **Fabiano Machado da Silva** apresentou ao TJPRlab (Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) uma proposta de simplificação do formulário inicial dos Juizados Especiais de Curitiba (12064038).

Após análise preliminar, o TJPRLab avalia que a proposta sugerida está bem embasada e dentro das diretrizes do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, do qual este Tribunal é signatário (especificamente, eixos 1 e 4).

Desta forma, considerando a relevância e o potencial de impacto positivo da iniciativa para a facilitação do acesso à Justiça, o TJPRlab se manifesta positivamente à proposta e avaliará a execução do referido projeto ou, alternativamente, desenvolverá uma proposta de natureza similar em momento oportuno, em alinhamento com os objetivos estratégicos de inovação e modernização dos serviços judiciais no âmbito deste Tribunal.

Aproveito a ocasião para parabenizar o servidor pela proatividade e pela partilha dos resultados de sua pesquisa, a corroborar a noção de que a difusão da cultura da inovação na instituição depende diretamente de uma gestão colaborativa e descentralizadora.

Lucas Romero Leite

Coordenador da Gestão de Inovação



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ROMERO LEITE, Coordenador de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação**, em 13/08/2025, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12063968** e o código CRC **CF06A24D**.

APÊNDICE G – PROPOSTA DE UM SMS DE ALERTA DE AUDIÊNCIA